

# GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

## PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

Consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências.

**Autor:** Deputado NELSON MARQUEZELLI

**Relator:** Deputado SARNEY FILHO

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, reúne dispositivos provenientes de vinte e uma leis ordinárias, uma lei delegada e quatro decretos-leis. Trata-se de um projeto de lei de consolidação, que consiste, nos termos do § 1º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

As normas legais que constituem o cerne desse projeto de consolidação são a Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, que institucionaliza o crédito rural; o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural; e o capítulo relativo ao crédito rural da Lei nº 8.171, de 1991, que dispõe sobre a política agrícola.

Os 184 artigos do PL nº 3.692/2008 foram distribuídos em três títulos, que se subdividem em capítulos, seções e subseções. No Anexo I do projeto encontra-se uma tabela em que essa organização é apresentada, à

guisa de sumário; o Anexo II encerra os modelos de títulos de crédito rural que acompanham o Decreto-Lei nº 167, de 1967, atualizados; no Anexo III, comparam-se os dispositivos do texto consolidado com as normas originais e apresentam-se as justificativas de todas as alterações efetuadas; enquanto o Anexo IV relaciona os dispositivos apenas revogados e respectivas razões.

O despacho de distribuição do PL nº 3.692/2008, exarado em 11/07/2008, estabelece sua tramitação em regime especial. Deverá ser apreciado pelo Grupo de Trabalho para Consolidação das Leis – GTCL e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos artigos 212 e 213 do Regimento Interno. Posteriormente, será apreciado pelo Plenário.

Em setembro de 2008, o GTCL realizou reunião de audiência pública, com a participação de representantes do Banco Central do Brasil, Federação Brasileira de Bancos (Febraban), Banco do Brasil S.A., Banco do Nordeste S.A. (BNB), Banco da Amazônia S.A. (BASA), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Ministério do Desenvolvimento Agrário, Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag), entre outros, tendo por finalidade apresentar o projeto à sociedade e discutir, em caráter preliminar, seus principais aspectos.

Nos termos do § 2º do art. 212 do Regimento Interno, em 12 de setembro de 2008 estabeleceu-se prazo de trinta dias para recebimento de sugestões a projetos de consolidação. Findo este, foram formalmente apresentadas ao GTCL duas sugestões relativas ao projeto de consolidação, ambas de autoria do então Deputado Zonta. Outras contribuições foram recebidas pelo GTCL, provenientes do Banco Central do Brasil, BNB, BASA, Banco do Brasil S.A., CNA, Ministério da Fazenda e Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

No ano de 2008, foi designado Relator da matéria no âmbito do GTCL o ilustre Deputado Asdrubal Bentes, que apresentou parecer pela aprovação do projeto, com Substitutivo. Todavia, esse parecer não foi apreciado pelo GTCL e, ao término da legislatura, o projeto foi arquivado na forma do art. 105 do Regimento Interno. Mediante requerimento do Autor, em 2011, o projeto foi desarquivado, retornando ao GTCL, onde, por designação do Sr. Coordenador, temos a honra de assumir a relatoria da matéria.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, de autoria do ilustre Deputado Nelson Marquezelli, consolida a legislação brasileira relativa ao crédito rural e dá outras providências. Trata-se de iniciativa da mais alta relevância, que busca reunir número significativo de normas legais que tratam do tema em questão. A grande dispersão da legislação em vigor relativa ao crédito rural torna árdua, para os interessados, a tarefa de manterem-se a par de seus múltiplos aspectos.

Sendo relevante a matéria, quando submetida à consulta pública recebeu duas Sugestões formais e vasto elenco de contribuições, de parte dos Ministérios, autarquias, instituições financeiras e demais entidades anteriormente referidas. Ademais, no período decorrido entre a apresentação do projeto de lei, no Plenário desta Casa, e esta data, diversas novas leis entraram em vigor, implicando a necessidade de se atualizar o projeto de consolidação.

Como resultado da minuciosa análise da matéria a que nos dedicamos, elaboramos novo Substitutivo ao Projeto de Lei e seus anexos. O Anexo I do Substitutivo contém os modelos de títulos de crédito rural, inalterados em relação àqueles que se encontram no projeto original. O Anexo II indica a correspondência entre dispositivos do Substitutivo e os do Projeto original, dos quais foram suprimidos os artigos 6º, 17, 24, 56, 57, 84, 98, 108 a 170, 179, 181 e 182. O Anexo III apresenta a correlação entre dispositivos de normas legais objeto da consolidação, do PL nº 3.692/2008 e do Substitutivo, alterações e justificativas. Encontram-se sublinhadas, no Anexo III, as principais diferenças textuais entre o Substitutivo e o Projeto original.

Passaram a fazer parte desta consolidação dispositivos de algumas leis, quais sejam:

- art. 35 da Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937;
- arts. 2º, 3º e 4º da Lei nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955;

- arts. 36, 37, 39, 40, 48 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;
- art. 14 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009;
- § 1º do art. 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009;
- art. 24 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;
- arts. 17 e 18 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013, que, respectivamente, alteram o art. 61 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, e o art. 1.439 da Lei nº 10.406, de 2002 – Código Civil.

Releva observar que a alteração recentemente promovida pela Lei nº 12.873, de 2013, nas duas normas legais mencionadas, eliminou conflito anteriormente existente quanto aos prazos do penhor agrícola e do penhor pecuário, além de tornar mais simples e menos burocrática a operação do crédito rural.

Com base em sugestões recebidas, deixaram de ser incluídas nesta consolidação as Leis nº 8.929, de 22 de agosto de 1994 (cédula de produto rural – CPR); nº 10.200, de 14 de fevereiro de 2001; nº 11.076, de 13 de julho de 2004 (CDA, WA, CDCA, LCA e CRA – títulos do agronegócio); os arts. 14 e 16 da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995; arts. 1º e 8º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995; art. 3º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999; art. 6º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002; e o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 7.843, de 18 de outubro de 1989.

Com a exclusão das leis que dispõem sobre a cédula de produto rural e de outros títulos do agronegócio, simplifica-se a organização do projeto de lei de consolidação: o Substitutivo tem três capítulos, dividindo-se em seções os dois primeiros.

Também não mais fazem parte da consolidação o art. 13 da Lei nº 11.322, de 13 de julho de 2006, revogado pela Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009; o parágrafo único do art. 18 do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, revogado pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009; e os arts. 28, 45 e 53 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, que se referiam ao art. 1.563 do antigo Código Civil (Lei nº 3.071, de 01/01/1916), não havendo dispositivo equivalente no Código Civil em vigor (Lei nº 10.406, de 10/01/2002). Permanecem válidas as informações constantes no Anexo IV do PL nº 3.692/2008, concernentes aos dispositivos apenas revogados das normas legais consolidadas.

Analisando a Sugestão nº 1/2008, do Deputado Zonta, entendemos ser procedente e decidimos, portanto, acolhê-la. O Código Civil Brasileiro (Lei nº 10.406, de 2002) em seus arts. 1.475 e 1.476, possibilita ao proprietário de imóvel hipotecado aliená-lo, independentemente da anuência do credor, e também constituir outra hipoteca sobre ele. Todavia, entendemos que aquele Código não revoga o disposto no art. 59 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, no que concerne aos bens empenhados. Dessa forma, no intuito de compatibilizar o dispositivo consolidado com o novo Código Civil, mantivemos o art. 30 do PL nº 3.692/2008 (art. 34 do Substitutivo), mas suprimimos a expressão “ou hipotecados” do texto consolidado, permanecendo em vigor a norma, no que concerne aos bens empenhados.

Por outro lado, deixamos de acolher a Sugestão nº 2/2008, também apresentada pelo Deputado Zonta, que aponta suposto conflito entre o disposto no art. 69 do Decreto-Lei nº 167/1967 e o disposto no art. 615-A (incluído pela Lei nº 11.382, de 2006) do Código de Processo Civil (Lei nº 5.869, de 1973). Considera-se que a sugestão envolve questão de mérito, vedada na consolidação de leis, nos termos da Lei Complementar nº 95/1998.

Chamo à atenção para o estabelecido parágrafo único do art. 82 do Substitutivo, onde entendemos apropriada a reprodução literal de disposições do Decreto-Lei nº 167, de 1967, que tratam de fixação de emolumentos (parágrafo único do art. 34 e § 2º do art. 36), mantendo-se, assim, na norma consolidada, padrões monetários da época em que foi erigido o aludido diploma legal. Dessa forma, deixo para que a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC opine por qual solução deva ser a mais apropriada: se pela simples conversão de cruzeiros para reais ou pela fixação de novos valores.

Igualmente, deixo para a CCJC definir quais os valores a serem utilizados no inciso V do parágrafo único do art. 82, assim como o art. 109, ambos do Substitutivo, que utilizam o salário mínimo com referência, uma vez que o art. 7º, inciso IV da Constituição Federal veda, para qualquer fim, vinculação ao salário mínimo.

Outro aspecto importante presente no Substitutivo (art. 99) decorre da apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, em junho de 2006, da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 2591 DF, quando decidiu que

os bancos estão sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor — Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, — na relação com seus clientes. Sendo norma legal mais recente, a determinação estatuída no § 1º do art. 52 do CDC — *“as multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não podem ser superiores a dois por cento do valor da prestação”* — prevalece sobre o que consta no art. 71 do Decreto-Lei nº 167, de 1967, a saber:

*“Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da Cédula de Crédito Rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.”*

Considerando o princípio jurídico de que “a lei revogada não se restaura por ter a lei revogadora perdido a vigência”, estabelecido no § 2º do art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657 de 4 de setembro de 1962 — Lei de Introdução ao Código Civil —, parece-nos desnecessário repetir nesta Consolidação a revogação, determinada pela Lei nº 4.829, de 1965, e pelo Decreto-Lei nº 167, de 1967, do art. 4º do Decreto-Lei nº 2.611, de 20 de setembro de 1940; do art. 15 da Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962; e do art. 53 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964; e da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957.

Entretanto, passam a fazer parte do rol de normas legais a serem expressamente revogadas:

- a Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, da qual se consolida o art. 35, considerando-se tacitamente revogados os demais dispositivos;
- a Lei nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955, da qual se consolidam os arts. 2º, 3º e 4º, considerando-se tacitamente revogados os demais dispositivos;
- o Decreto-Lei nº 1.625, de 23 de setembro de 1939, que se considera integralmente alcançado por revogação tácita decorrente da superveniência de outras leis e do novo Código Civil.

Com base no exposto, voto pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.692, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em        de novembro de 2013.

Deputado **SARNEY FILHO**  
**Relator**

## GRUPO DE TRABALHO DE CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.692, DE 2008

Consolida a legislação relativa ao crédito rural e dá outras providências.

**O Congresso Nacional** decreta:

#### **CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### **SEÇÃO I – CONCEITOS, OBJETIVOS, BENEFICIÁRIOS E MODALIDADES DE CRÉDITO**

**Art. 1º** Esta Lei consolida a legislação federal sobre crédito rural e títulos de crédito rural.

Parágrafo único. As operações de crédito rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento regem-se por legislação específica.

**Art. 2º** O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política agrícola, observada a legislação ambiental.

**Art. 3º** Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros aos beneficiários referidos no *caput* do art. 6º desta Lei para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados no art. 5º.

**Art. 4º** O crédito rural será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

**Art. 5º** São objetivos do crédito rural:

I – estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e industrialização de produtos agropecuários e instalação de agroindústria, quando realizados por produtor rural ou suas formas associativas;

II – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;

III – incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;

IV – possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais;

V – propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores rurais, agricultores familiares, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais;

VI – desenvolver atividades florestais e pesqueiras.

Parágrafo único. Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural:

I – terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e assemelhados;

II – poderá ser destinado à construção ou reforma de moradias no imóvel rural e em pequenas comunidades rurais.

**Art. 6º** O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais, suas cooperativas, extrativistas não predatórios, indígenas assistidos por instituições competentes e pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:

- I – pesquisa ou produção de mudas ou sementes melhoradas, básicas ou certificadas;
- II – produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;
- III – pesca comercial;
- IV – aquicultura;
- V – silvicultura e outras atividades florestais;
- VI – prestação, em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.

Parágrafo único. Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional – CMN, os:

- I – beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto;
- II – agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado;
- III – cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.

**Art. 7º** O crédito rural restringe-se ao campo específico do financiamento das atividades rurais e adotará, basicamente, as modalidades de operações indicadas nesta Lei, para suprir as necessidades financeiras do custeio e da comercialização da produção própria, como também as de capital para investimentos e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

**Art. 8º** Para os efeitos desta Lei, os financiamentos rurais caracterizam-se, segundo a finalidade, como de:

- I – custeio, quando destinados a cobrir despesas normais de um ou mais períodos de produção agrícola ou pecuária;

II – investimento, quando se destinarem a inversões em bens e serviços cujos desfrutes se realizem no curso de vários períodos;

III – comercialização, quando destinados, isoladamente, ou como extensão do custeio, a cobrir despesas próprias da fase sucessiva à coleta da produção, sua estocagem, transporte ou à monetização de títulos oriundos da venda pelos produtores rurais ou suas cooperativas;

IV – industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural.

**Art. 9º** As operações de crédito destinadas a investimentos em beneficiamento, processamento ou industrialização de produtos agropecuários, quando o interessado enquadrar-se como beneficiário das linhas de financiamento voltadas para a agricultura familiar, conforme definição do CMN, são classificadas como de crédito rural para todos os efeitos.

Parágrafo único. São também financiáveis, segundo deliberação e disciplinamento do CMN, as necessidades de custeio das atividades de beneficiamento e industrialização de que trata o *caput* deste artigo.

**Art. 10.** São passíveis de financiamento no âmbito do crédito rural, quando se tratar de projeto de investimento de cooperativas de produtores rurais, unidades armazenadoras a serem localizadas no perímetro urbano de Municípios produtores, desde que compatíveis com a capacidade de produção envolvida e favoreçam a logística de transporte e armazenagem, com economia de custos para beneficiamento e escoamento até as regiões de consumo.

**Art. 11.** Constituem modalidades de operações:

I – crédito rural corrente a produtores rurais de capacidade técnica e condição econômica reconhecidas;

II – crédito rural orientado, como forma de crédito tecnificado, com assistência técnica prestada pelo financiador, diretamente ou através de entidade especializada em extensão rural, com o objetivo de elevar os níveis de produtividade e melhorar o padrão de vida do produtor e sua família;

III – crédito às cooperativas de produtores rurais, como antecipação de recursos para funcionamento e aparelhamento, inclusive para integralização de cotas-partes de capital social, destinado a programas de investimento e outras finalidades, prestação de serviços aos cooperados, bem como para financiar-lhes, nas mesmas condições estabelecidas para as operações diretas de crédito rural, os trabalhos de custeio, coleta, transporte, estocagem e a comercialização da produção e os gastos com melhoramento de suas propriedades;

IV – crédito para comercialização com o fim de garantir aos produtores rurais preços remuneradores para a colocação de suas safras e industrialização de produtos agropecuários, quando efetuada por cooperativas ou pelo produtor rural;

V – crédito aos programas de colonização e reforma agrária, para financiar projetos de colonização e reforma agrária como os definidos na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964.

**Art. 12.** É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados mediante a emissão das cédulas de que trata o art. 63 desta Lei.

## **SEÇÃO II – DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO RURAL**

**Art. 13.** A concessão do crédito rural observará os seguintes preceitos básicos:

I – idoneidade do tomador;

II – apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas;

III – fiscalização pelo financiador;

IV – liberação dos recursos diretamente aos beneficiários, ou indiretamente, via associações formais ou informais de produtores, ou suas cooperativas;

V – cronograma de liberação dos financiamentos em função do ciclo da produção e da capacidade de aplicação dos recursos;

VI – prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização da produção.

§ 1º O CMN poderá estabelecer critérios para realização, por amostragem, da fiscalização de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, bem como de sua dispensa.

§ 2º Poder-se-á exigir dos mutuários contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola.

§ 3º A aprovação do crédito rural levará em conta o zoneamento agroecológico.

**Art. 14.** O Poder Público assegurará crédito rural especial e diferenciado aos produtores rurais assentados em áreas de reforma agrária.

**Art. 15.** As operações de crédito rural realizadas com recursos administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinadas às finalidades previstas na Lei nº 4.504, de 1964, obedecerão às modalidades do crédito orientado.

### **SEÇÃO III – DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL**

**Art. 16.** Poderão constituir garantia dos financiamentos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa:

I – penhor agrícola;

II – penhor pecuário;

III – penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica;

IV – penhor mercantil;

V – penhor industrial;

VI – hipoteca;

VII – bilhete de mercadoria;

VIII – "warrants";

IX – caução;

X – fidejussória;

XI – apólice de seguro agrícola;

XII – outras que o CMN venha a admitir.

Parágrafo único. O prazo do penhor de produtos florestais madeireiros a que se refere o inciso III do *caput* deste artigo pode ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.

**Art. 17.** Podem ser objeto de penhor cedular, nas condições desta Lei, os bens suscetíveis de penhor rural e de penhor mercantil, bem como outros bens suscetíveis de penhor cedular, inclusive os gêneros oriundos da produção agrícola, extrativa ou pastoril, ainda que destinados a beneficiamento ou transformação.

§ 1º Salvo se o penhor for constituído por títulos de crédito, os bens empenhados continuam na posse imediata do emitente ou do terceiro prestador da garantia, que responde por sua guarda e conservação como fiel depositário.

§ 2º Tratando-se de penhor constituído por terceiro, o emitente da cédula responderá solidariamente com o empenhador pela guarda e conservação dos bens.

§ 3º Podem ainda ser objeto de penhor cedular os seguintes bens e respectivos acessórios, quando destinados aos serviços das atividades rurais:

I – caminhões, camionetas de carga, furgões, jipes e quaisquer veículos automotores ou de tração mecânica;

II – carretas, carroças, carros, carroções e quaisquer veículos não automotores;

III – canoas, barcas, balsas e outras embarcações, com ou sem motores;

IV – máquinas, equipamentos e utensílios destinados ao preparo de rações ou ao beneficiamento, armazenagem, industrialização, frigorificação, conservação, acondicionamento e transporte de produtos e subprodutos agropecuários ou extrativos, ou utilizados nas atividades rurais, bem como bombas, motores, canos e demais pertences de irrigação;

V – incubadoras, chocadeiras, criadeiras, pinteiros e galinheiros, gaiolas, bebedouros, campânulas e quaisquer máquinas e utensílios usados nas explorações avícolas e agropastoris.

§ 4º O penhor será anotado nos assentamentos próprios da repartição competente para expedição de licença dos veículos, quando for o caso.

**Art. 18.** O benefício ou a transformação dos gêneros agrícolas dados em penhor rural ou mercantil não extinguem o vínculo real que se transfere aos produtos e subprodutos resultantes de tais operações.

**Art. 19.** A validade do penhor celebrado pelo arrendatário, comodatário, parceiro agricultor, condômino, usufrutuário ou fiduciário independe da anuência do proprietário, consorte nu-proprietário ou fideicomissário do imóvel de situação dos bens dados em garantia.

§ 1º Em caso de arrendamento ou comodato, o prazo do penhor só poderá ultrapassar o da locação se nisso aquiescer o locador ou comodante.

§ 2º O penhor outorgado pelo parceiro agricultor só incidirá sobre a parte dos frutos ou bens que lhe couberem pelo contrato de parceria, admitida a sua constituição apenas quando não houver no citado contrato expressa proibição à sua outorga ou exigência de prévia anuência de parceiro proprietário.

§ 3º Se o imóvel estiver indiviso o penhor só incidirá sobre os bens correspondentes à parte ideal do apenhante.

§ 4º Se o usufruto ou fideicomisso cessarem antes de paga a dívida, existindo a garantia, o nu-proprietário ou fideicomissário só terão direito a esta se resgatarem a obrigação.

**Art. 20.** Os frutos pendentes, em formação ou percebidos de imóveis clausulados de inalienabilidade ou impenhorabilidade poderão ser dados em penhor rural.

**Art. 21.** Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia, no que não colidirem com esta Lei, os preceitos relativos a penhor rural e mercantil que constem no Código Civil e nas demais normas legais vigentes.

**Art. 22.** O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem.

Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no *caput*, ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.

**Art. 23.** Quando o penhor for constituído por animais, o emitente da cédula fica obrigado a manter todo o rebanho, inclusive os animais adquiridos com o financiamento, se for o caso, protegidos pelas medidas sanitárias e profiláticas recomendadas em cada caso, contra a incidência de zoonoses, moléstias infecciosas ou parasitárias de ocorrência frequente na região.

**Art. 24.** Nos financiamentos pecuários, poderá ser convencionado que o emitente se obriga a não vender, sem autorização por escrito do credor, durante a vigência do título, crias fêmeas ou vacas aptas à procriação, assistindo ao credor, na hipótese de não observância dessas condições, o direito de dar por vencida a cédula e exigir o total da dívida dela resultante, independentemente de aviso extrajudicial ou interpelação judicial.

**Art. 25.** Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens empenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.

**Art. 26.** Os bens empenhados poderão ser objeto de novo penhor cedular e o simples registro da respectiva cédula equivalerá à averbação, na anterior, do penhor constituído em grau subsequente.

**Art. 27.** Em caso de mais de um financiamento, sendo os mesmos o emitente da cédula, o credor e os bens empenhados, poderá estender-se aos financiamentos subsequentes o penhor originariamente constituído, mediante menção da extensão nas cédulas posteriores, reputando-se um só penhor com cédulas rurais distintas.

§ 1º A extensão será apenas averbada à margem da inscrição anterior e não impede que sejam vinculados outros bens à garantia.

§ 2º Havendo vinculação de novos bens, além da averbação, estará a cédula também sujeita a inscrição no Cartório do Registro de Imóveis.

§ 3º Não será possível a extensão da garantia se tiver havido endosso ou se os bens vinculados já houverem sido objeto de nova gravação para com terceiros.

**Art. 28.** Aplicam-se à hipoteca cedular, no que não colidirem com esta Lei, os preceitos relativos à hipoteca que constem no Código Civil e nas demais normas legais vigentes.

**Art. 29.** Exceto quando dispuser em contrário o Código Civil, as garantias reais vinculadas a financiamentos rurais valerão entre as partes, independentemente de registro, com todos os direitos e privilégios.

**Art. 30.** Podem ser objeto de hipoteca cedular imóveis rurais e urbanos.

**Art. 31.** São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, máquinas, equipamentos, instalações e benfeitorias.

**Art. 32.** Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito.

Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.

**Art. 33.** Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.

**Art. 34.** A venda dos bens empenhados pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.

Parágrafo único. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.

**Art. 35.** Serão segurados, até o resgate final da cédula de crédito rural, os bens passíveis de seguro nela descritos e caracterizados, observada a legislação em vigor relativa a seguros obrigatórios.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 36 da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004, aos bens constitutivos de garantia em cédula de crédito bancário.

**Art. 36.** O CMN estabelecerá os termos e condições em que poderão ser contratados os seguros dos bens vinculados aos instrumentos de crédito rural.

**Art. 37.** A constituição das garantias, de livre convenção entre financiado e financiador, observará a legislação própria de cada tipo, bem como as normas complementares que o CMN estabelecer ou aprovar.

**Art. 38.** As garantias reais serão, preferencialmente, outorgadas sem concorrência.

**Art. 39.** Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, cláusula penal, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.

**Art. 40.** Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca.

Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.

**Art. 41.** A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial.

Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora.

**Art. 42.** São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural:

I – a revisão das garantias;

II – a redução das garantias em caso de excesso.

#### **SEÇÃO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL**

**Art. 43.** Integrarão, basicamente, o Sistema Nacional de Crédito Rural – SNCR:

I – o Banco Central do Brasil, com as funções indicadas no art. 48 desta Lei;

II – o Banco do Brasil S. A., o Banco da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., por meio de suas carteiras ou departamentos especializados.

§ 1º Serão vinculados ao sistema, como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei:

I – o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social;

II – bancos de que os Estados participem com a maioria de ações;

III – Caixas Econômicas;

IV – bancos privados;

V – bancos cooperativos;

VI – sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

VII – cooperativas autorizadas a operar em crédito rural.

§ 2º Poderão articular-se ao sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de desenvolvimento regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de conjugação com o crédito.

§ 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o CMN venha a admitir.

**Art. 44.** As entidades financiadoras participantes do SNCR poderão designar representantes para acompanhar a execução de convênios relativos à aplicação de recursos por intermédio de órgãos intervenientes.

§ 1º Em caso de crédito a cooperativas, poderão os representantes mencionados neste artigo prestar assistência técnica e administrativa, como também orientar e fiscalizar a aplicação dos recursos.

§ 2º Quando se tratar de cooperativa integral de reforma agrária, aplicar-se-á o disposto no § 2º do art. 79 da Lei nº 4.504, de 1964.

**Art. 45.** O CMN, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, disciplinará o crédito rural do País e estabelecerá, com exclusividade, normas operativas traduzidas nos seguintes tópicos:

I – avaliação, origem e dotação dos recursos a serem aplicados no crédito rural;

II – diretrizes e instruções relacionadas com a aplicação e controle do crédito rural;

III – critérios seletivos e de prioridade para a distribuição do crédito rural;

IV – fixação e ampliação dos programas de crédito rural, abrangendo todas as formas de suplementação de recursos, inclusive refinanciamento.

**Art. 46.** Os termos, prazos, juros e demais condições das operações de crédito rural, sob quaisquer de suas modalidades, serão estabelecidos pelo CMN, observadas as disposições legais específicas, não expressamente revogadas pela presente Lei, inclusive o favorecimento previsto no art. 4º, inciso IX, da Lei nº 4.595, de 1964.

**Art. 47.** O cumprimento das deliberações do CMN, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 48.** Compete ao Banco Central do Brasil, como órgão de controle do SNCR:

I – sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural;

II – elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis;

III – determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados;

IV – incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas;

V – estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.

**Art. 49.** Ao Banco Central do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras ou internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais, estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao CMN sugestões quanto às normas para sua utilização.

## **SEÇÃO V – DOS RECURSOS DO CRÉDITO RURAL**

**Art. 50.** Constituem recursos do crédito rural:

I – dotações orçamentárias especificamente destinadas ao crédito rural;

II – programas oficiais de fomento;

III – importâncias recolhidas ao Banco Central do Brasil, pelo sistema bancário, na forma prevista no § 1º do art. 51 desta Lei;

IV – poupança rural;

V – recursos próprios das instituições integrantes do SNCR;

VI – recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;

VII – recursos decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, de âmbito interno ou externo, destinados ao crédito rural;

VIII – recursos integrantes de fundos, inclusive dos Fundos Constitucionais de Financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados a aplicação em crédito rural;

IX – produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o CMN autorize, observada a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;

X – multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;

XI – recursos nunca inferiores a dez por cento dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos;

XII – resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;

XIII – outros recursos.

**Art. 51.** As instituições financeiras integrantes do SNCR manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo CMN, dos recursos com que operarem.

§ 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas neste artigo recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.

§ 2º As quantias recolhidas no Banco Central do Brasil, na forma deste artigo, vencerão juros à taxa que o CMN fixar.

§ 3º A inobservância do disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.

§ 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 1964.

**Art. 52.** Os recursos destinados ao crédito rural ficam sob o controle do CMN, nos termos do art. 45 desta Lei.

Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo CMN, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.

**Art. 53.** O CMN poderá tomar medidas de incentivo que visem aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.

## **SEÇÃO VI – DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA**

**Art. 54.** Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de:

I – equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa;

II – equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural;

III – bônus de adimplência e rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos.

§ 1º Fica também autorizada a concessão de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas, nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, junto às instituições financeiras integrantes do SNCR, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.

§ 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação, pelo solicitante, de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vista ao atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 55.** Fica autorizada a equalização de taxas de juros de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, para modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados, colheitadeiras e aquisição de equipamentos para preparo, secagem e beneficiamento de café, na forma da regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

**Art. 56.** A equalização de preços consistirá em subvenção, independentemente de vinculação a contratos de crédito rural, nas operações amparadas pela política de garantia de preços mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, equivalente:

I – nas operações efetuadas com produtos agropecuários integrantes dos estoques públicos:

a) à parcela do custo de aquisição do produto que exceder o valor obtido na sua venda, observada a legislação aplicável à formação e alienação de estoques públicos;

b) à cobertura das despesas vinculadas aos produtos em estoque;

II – à concessão de prêmio ou bonificação, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação, para promover o escoamento do produto pelo setor privado;

III – no máximo, à diferença entre o preço de exercício em contratos de opções de venda de produtos agropecuários lançados pelo Poder Executivo ou pelo setor privado e o valor de mercado desses produtos, apurado em leilão ou em outra modalidade de licitação;

IV – no máximo, à diferença entre o preço mínimo e o valor de venda de produtos extrativos produzidos por agricultores familiares enquadrados nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, ou por suas cooperativas e associações, limitada às dotações orçamentárias e aos critérios definidos em regulamento; ou

V – ao percentual do prêmio pago na aquisição de opção de venda, isolada ou combinada ao lançamento de opção de compra, pelo setor privado.

§ 1º A concessão da subvenção a que se referem os incisos II a V do *caput* deste artigo exonera o Governo Federal da obrigação de adquirir o produto, que deverá ser comercializado pelo setor privado.

§ 2º Visando atender aos agricultores familiares definidos no art. 3º da Lei nº 11.326, de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do *caput* deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações.

**Art. 57.** A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:

I – do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 56 desta Lei; e

II – do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do *caput* e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 56 desta Lei.

**Art. 58.** O CMN definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, tendo por base o preço mínimo do produto, as estimativas de custos para o carregamento dos estoques, inclusive os custos financeiros, e do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para a entrega do produto, podendo, ainda, incluir uma margem adicional sobre o preço mínimo estipulado em função das expectativas de mercado e da necessidade de estímulo à comercialização.

Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda.

**Art. 59.** A subvenção de equalização de taxas de juros ficará limitada ao diferencial de taxas entre o custo de captação de recursos, acrescido dos custos administrativos e tributários a que estão sujeitas as instituições financeiras oficiais e os bancos cooperativos, nas suas operações ativas, e os encargos cobrados do tomador final do crédito rural.

§ 1º No caso em que os encargos cobrados do tomador final do crédito rural excederem o custo de captação dos recursos acrescido dos custos administrativos e tributários, as instituições financeiras oficiais federais e os bancos cooperativos deverão recolher ao Tesouro Nacional o valor apurado, atualizado pelo índice que remunera a captação dos recursos.

§ 2º A subvenção econômica a que se refere o *caput* deste artigo estende-se aos empréstimos concedidos a partir de 1º de julho de 1991 pelas instituições financeiras oficiais federais aos produtores rurais.

**Art. 60.** A concessão da subvenção de equalização de juros obedecerá aos critérios, limites e normas operacionais estabelecidos pelo Ministério da Fazenda, especialmente no que diz respeito a custos de captação e de aplicação dos recursos, podendo a equalização, se cabível na dotação orçamentária reservada à finalidade, ser realizada de uma só vez, a valor presente do montante devido ao longo das respectivas operações de crédito.

**Art. 61.** A aplicação irregular ou o desvio dos recursos provenientes das subvenções de que trata esta Lei sujeitará o infrator à devolução, em dobro, da subvenção recebida, atualizada monetariamente, sem prejuízo das penalidades previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

**Art. 62.** Cabe ao Banco Central do Brasil acompanhar e fiscalizar as operações de crédito rural beneficiárias das subvenções concedidas por esta Lei.

## **CAPÍTULO II – DOS TÍTULOS DE CRÉDITO**

### **SEÇÃO I – DO FINANCIAMENTO RURAL**

**Art. 63.** O financiamento rural concedido pelos órgãos integrantes do SNCR a pessoa física ou jurídica poderá efetivar-se por meio das cédulas de crédito rural previstas nesta Lei ou de cédula de crédito bancário.

§ 1º Aplicam-se à cédula de crédito bancário as disposições da Lei nº 10.931, de 2 de agosto de 2004.

§ 2º Faculta-se a utilização das cédulas para os financiamentos da mesma natureza concedidos pelas cooperativas rurais a seus associados ou às suas filiadas.

**Art. 64.** O emitente da cédula fica obrigado a aplicar o financiamento nos fins ajustados, devendo comprovar essa aplicação no prazo e na forma exigidos pela instituição financiadora.

Parágrafo único. Nos casos de pluralidade de emitentes e não constando da cédula qualquer designação em contrário, a utilização do crédito poderá ser feita por qualquer um dos financiados, sob a responsabilidade solidária dos demais.

**Art. 65.** A aplicação do financiamento poderá ajustar-se em orçamento assinado pelo financiado e autenticado pelo financiador, dele devendo constar expressamente qualquer alteração que convencionarem.

Parágrafo único. Na hipótese, far-se-á, na cédula, menção ao orçamento, que a ela ficará vinculado.

**Art. 66.** Quando for concedido financiamento para utilização parcelada, o financiador abrirá com o valor do financiamento conta vinculada à operação, que o financiado movimentará por meio de cheques, saques, recibos, ordens, cartas ou quaisquer outros documentos, na forma e tempo previstos na cédula ou no orçamento.

**Art. 67.** Sobre os valores financiados incidirão juros, às taxas efetivas estabelecidas pelo CMN, e estes serão exigíveis em 30 de junho e 31 de dezembro ou no vencimento das prestações, se assim acordado entre as partes; no vencimento do título e na liquidação; ou por outra forma que vier a ser determinada por aquele Conselho, podendo o financiador, nas datas previstas, capitalizar tais encargos na conta vinculada à operação.

Parágrafo único. Em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula poderá ser elevada de 1% (um por cento) ao ano.

**Art. 68.** O financiado facultará ao financiador a mais ampla fiscalização da aplicação da quantia financiada, exibindo, inclusive, os elementos que lhe forem exigidos.

**Art. 69.** O credor poderá, sempre que julgar conveniente e por pessoas de sua indicação, não só percorrer todas e quaisquer dependências dos imóveis referidos no título, como verificar o andamento dos serviços neles existentes.

**Art. 70.** Para custear as despesas com os serviços de fiscalização, poderá ser ajustada na cédula taxa de fiscalização, exigível na forma do disposto no art. 67 desta Lei, a qual será calculada sobre os saldos devedores da conta vinculada à operação, respondendo ainda o financiado pelo pagamento de quaisquer despesas que se verificarem com vitorias frustradas ou que forem efetuadas em consequência de procedimento seu que possa prejudicar as condições legais e cedulares.

## SEÇÃO II – DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL

**Art. 71.** A cédula de crédito rural é promessa de pagamento em dinheiro, sem ou com garantia real cedularmente constituída, sob as seguintes denominações e modalidades:

- I – cédula rural pignoratícia;
- II – cédula rural hipotecária;
- III – cédula rural pignoratícia e hipotecária;
- IV – nota de crédito rural.

**Art. 72.** A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, exigível pela soma dela constante ou do endosso, além dos juros, da comissão de fiscalização, se houver, e demais despesas que o credor fizer para segurança, regularidade e realização de seu direito creditório.

§ 1º Se o emitente houver deixado de levantar qualquer parcela do crédito deferido ou tiver feito pagamentos parciais, o credor descontá-los-á da soma declarada na cédula, tornando-se exigível apenas o saldo.

§ 2º Não constando do endosso o valor pelo qual se transfere a cédula, prevalecerá o da soma declarada no título acrescido dos acessórios, na forma deste artigo, deduzido o valor das quitações parciais passadas no próprio título.

**Art. 73.** Importa vencimento de cédula de crédito rural, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, a inadimplência de qualquer obrigação convencional ou legal do emitente do título ou, sendo o caso, do terceiro prestante da garantia real.

Parágrafo único. Verificado o inadimplemento, poderá ainda o credor considerar vencidos antecipadamente todos os financiamentos rurais concedidos ao emitente e dos quais seja credor.

**Art. 74.** A cédula de crédito rural poderá ser aditada, ratificada e retificada por meio de menções adicionais e de aditivos, datados e assinados pelo emitente e pelo credor.

Parágrafo único. Se não bastar o espaço existente, continuar-se-á em folha do mesmo formato, que fará parte integrante do documento cedular.

**Art. 75.** A cédula de crédito rural admite amortizações periódicas e prorrogações de vencimento que serão ajustadas mediante a inclusão de cláusula, na forma prevista nesta Lei.

**Art. 76.** As prorrogações de vencimento de que trata o art. 75 desta Lei serão anotadas na cédula pelo próprio credor, devendo ser averbadas à margem das respectivas inscrições, e seu processamento, quando cumpridas regularmente todas as obrigações, cedulares e legais, far-se-á por simples requerimento do credor ao oficial do Registro de Imóveis competente.

Parágrafo único. Somente exigirão lavratura de aditivo as prorrogações que tiverem de ser concedidas sem o cumprimento das condições a que se subordinarem ou após o término do período estabelecido na cédula.

**Art. 77.** A cédula de crédito rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I – denominação “cédula rural pignoratícia”; “cédula rural hipotecária”; “cédula rural pignoratícia e hipotecária” ou “nota de crédito rural”, conforme o caso;

II – data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo";

III – nome do credor e cláusula à ordem;

IV – valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;

V – taxa de juros a pagar e da taxa de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento;

VI – praça de pagamento;

VII – data e lugar da emissão;

VIII – assinatura de próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

§ 1º A cédula rural pignoratícia e a cédula rural pignoratícia e hipotecária conterão, ainda, a descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.

§ 2º A cédula rural hipotecária e a cédula rural pignoratícia e hipotecária conterão, ainda, a descrição do imóvel hipotecado, com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título, data de aquisição e anotações, relativas a número, livro e folha do registro imobiliário.

§ 3º A descrição dos imóveis hipotecados a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade, fazendo-se constar da cédula:

I – todas as indicações mencionadas no § 2º deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias;

II – menção expressa à anexação dos títulos de propriedade;

III – declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.

§ 4º A descrição dos bens vinculados à garantia, na forma de penhor, poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.

§ 5º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.

### **SEÇÃO III – DA INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL**

**Art. 78.** As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis:

I – a cédula rural pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens empenhados;

II – a cédula rural hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

III – a cédula rural pignoratícia e hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens empenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;

IV – a nota de crédito rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular.

Parágrafo único. Sendo nota de crédito rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio da emitente.

**Art. 79.** A inscrição far-se-á na ordem de apresentação da cédula, observado o disposto nas Leis nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, e nº 10.169, de 29 de dezembro de 2000.

**Art. 80.** A inscrição consistirá na anotação dos seguintes requisitos cedulares:

I – data do pagamento; havendo prestações periódicas ou ajuste de prorrogação, consignar, conforme o caso, a data de cada uma delas ou as condições a que está sujeita sua efetivação;

II – nomes do emitente, do financiador e do endossatário, se houver;

III – valor do crédito deferido e o de cada um dos pagamentos parcelados, se for o caso;

IV – praça do pagamento;

V – data e lugar da emissão.

§ 1º Para a inscrição, o apresentante de título oferecerá, com o original da cédula, cópia tirada em impresso idêntico ao da cédula com a declaração impressa "Via não negociável", em linhas paralelas transversais.

§ 2º O Cartório conferirá a exatidão da cópia, autenticando-a.

§ 3º Nos casos do § 3º do art. 77 desta Lei, à via da cédula destinada ao Cartório será anexada cópia dos títulos de domínio, salvo se os imóveis hipotecados se acharem registrados no mesmo Cartório.

**Art. 81.** Ao efetuar a inscrição ou qualquer averbação, o Oficial do Registro Imobiliário mencionará, no respectivo ato, a existência de qualquer documento anexo à cédula e nele aporá sua rubrica, independentemente de outra qualquer formalidade.

**Art. 82.** O Cartório anotarà a inscrição, com indicação do número de ordem, livro e folhas, bem como o valor dos emolumentos cobrados, no verso da cédula, além de mencionar, se for o caso, os anexos apresentados.

Parágrafo único. Pela inscrição da cédula, o oficial cobrará do interessado os seguintes emolumentos:

I – até Cr\$200.000 – 0,1% (um décimo por cento);

II – de Cr\$200.001 a Cr\$500.000 – 0,2% (dois décimos por cento);

III – de Cr\$500.001 a Cr\$1.000.000 – 0,3% (três décimos por cento);

IV – de Cr\$1.000.001 a Cr\$1.500.000 – 0,4% (quatro décimos por cento);

V – acima de Cr\$1.500.000 – 0,5% (cinco décimos por cento), limitado ao máximo de 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

**Art. 83.** O oficial recusará efetuar a inscrição se já houver registro anterior no grau de prioridade declarado no texto da cédula, considerando-se nulo o ato que infringir este dispositivo.

**Art. 84.** Para os fins previstos no art. 78 desta Lei, averbar-se-ão, à margem da inscrição da cédula, os endossos posteriores à inscrição, as menções adicionais, aditivos, avisos de prorrogação e qualquer ato que promova alteração na garantia ou nas condições pactuadas.

§ 1º Dispensa-se a averbação dos pagamentos parciais e do endosso das instituições financiadoras em operações de redesconto ou caução.

§ 2º Os emolumentos devidos pelos atos referidos neste artigo serão calculados na base de 10% (dez por cento) sobre os valores da tabela constante do parágrafo único do art. 82 desta Lei.

**Art. 85.** Os emolumentos devidos pela inscrição da cédula ou pela averbação de atos posteriores poderão ser pagos pelo credor, a débito da conta a que se refere o art. 66 desta Lei.

**Art. 86.** As inscrições das cédulas e as averbações posteriores serão efetuadas no prazo de três dias úteis a contar da apresentação do título, sob pena de responsabilidade funcional do oficial encarregado de promover os atos necessários.

§ 1º A transgressão do disposto neste artigo poderá ser comunicada ao Juiz de Direito da Comarca pelos interessados ou por qualquer pessoa que tenha conhecimento do fato.

§ 2º Recebida a comunicação, o Juiz instaurará imediatamente inquérito administrativo.

§ 3º Apurada a irregularidade, o oficial pagará multa de valor correspondente aos emolumentos que seriam cobrados, por dia de atraso, aplicada pelo Juiz de Direito da Comarca, devendo a respectiva importância ser recolhida, dentro de 15 (quinze) dias, a estabelecimento bancário que a transferirá ao Banco Central do Brasil.

**Art. 87.** Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante.

§ 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes.

§ 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula.

§ 3º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2º do art. 84 e as do art. 86 e seus parágrafos, desta Lei.

#### **SEÇÃO IV – DA NOTA PROMISSÓRIA RURAL**

**Art. 88.** Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados; e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados, poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.

**Art. 89.** A nota promissória rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

- I – denominação “nota promissória rural”;
- II – data do pagamento;
- III – nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem;
- IV – praça do pagamento;

V – soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda;

VI – indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega;

VII – data e lugar da emissão;

VIII – assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.

### **SEÇÃO V – DA DUPLICATA RURAL**

**Art. 90.** Nas vendas a prazo de quaisquer bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas, poderá ser utilizada também, como título do crédito, a duplicata rural, nos termos desta Lei.

**Art. 91.** Emitida a duplicata rural pelo vendedor, este ficará obrigado a entregá-la ou a remetê-la ao comprador, que a devolverá depois de assiná-la.

**Art. 92.** A duplicata rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:

I – denominação “duplicata rural”;

II – data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista;

III – nome e domicílio do vendedor;

IV – nome e domicílio do comprador;

V – soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos;

VI – praça do pagamento;

VII – indicação dos produtos objeto da compra e venda;

VIII – data e lugar da emissão;

IX – cláusula à ordem;

X – reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais;

XI – assinatura do próprio punho do vendedor ou de representante com poderes especiais.

**Art. 93.** A perda ou extravio da duplicata rural obriga o vendedor a extrair novo documento que contenha a expressão "segunda via" em linhas paralelas que cruzem o título.

**Art. 94.** A remessa da duplicata rural poderá ser feita diretamente pelo vendedor ou por seus representantes, por intermédio de instituições financiadoras, procuradores ou correspondentes, que se incumbem de apresentá-la ao comprador na praça ou no lugar de seu domicílio, podendo os intermediários devolvê-la depois de assinada ou conservá-la em seu poder até o momento do resgate, segundo as instruções de quem lhe cometeu o encargo.

**Art. 95.** Quando não for à vista, o comprador deverá devolver a duplicata rural ao apresentante dentro do prazo de 10 (dez) dias contados da data da apresentação, devidamente assinada ou acompanhada de declaração por escrito, contendo as razões da falta de aceite.

Parágrafo único. Na hipótese de não devolução do título dentro do prazo a que se refere este artigo, assiste ao vendedor o direito de protestá-lo por falta de aceite.

## **SEÇÃO VI – DOS DIREITOS, DAS AÇÕES E DAS PENALIDADES**

**Art. 96.** Os bens objeto de penhor ou de hipoteca constituídos pela cédula de crédito rural não serão penhorados, arrestados ou sequestrados por outras dívidas do emitente ou do terceiro empenhador ou hipotecante, cumprindo ao emitente ou ao terceiro empenhador ou hipotecante denunciar a existência da cédula às autoridades incumbidas da diligência ou a quem a determinou, sob pena de responderem pelos prejuízos resultantes de sua omissão.

**Art. 97.** Cabe execução da cédula de crédito rural.

§ 1º Penhorados os bens constitutivos da garantia real, assistirá ao credor o direito de promover, a qualquer tempo, contestada ou não a ação, a venda daqueles bens, observado o disposto nos arts. 1.113 a 1.116 do Código de Processo Civil, podendo ainda levantar desde logo, mediante caução idônea, o produto líquido da venda, à conta e no limite de seu crédito, prosseguindo-se na ação.

§ 2º Decidida a ação por sentença transitada em julgado, o credor restituirá a quantia ou o excesso levantado, conforme seja a ação julgada improcedente total ou parcialmente, sem prejuízo de outras cominações da lei processual.

§ 3º Da caução a que se refere o § 1º deste artigo, dispensam-se as cooperativas rurais e as instituições financeiras públicas controladas pelos governos da União, dos Estados e do Distrito Federal.

**Art. 98.** Cabe execução da duplicata rural e da nota promissória rural.

Parágrafo único. Penhorados os bens indicados na nota promissória rural, ou, em sua vez, outros da mesma espécie, qualidade e quantidade pertencentes ao emitente, assistirá ao credor o direito de proceder nos termos do § 1º do art. 97 desta Lei, observado o disposto nos demais parágrafos do mesmo artigo.

**Art. 99.** Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda por multa de dois por cento sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.

**Art. 100.** Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.

**Art. 101.** O devedor ou o terceiro que der os seus bens ou animais em garantia da dívida, que os desviar, abandonar ou permitir que se depreciem ou venham a perecer, fica sujeito às penas de depositário infiel.

Parágrafo único. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas acerca da quantidade, da qualidade e das características dos bens ou animais empenhados ou omitir, na escritura, declaração de estarem eles já sujeitos ao vínculo de outro penhor.

**Art. 102.** Pratica crime aquele que expedir duplicata rural que não corresponda a uma venda efetiva de quaisquer dos bens a que se refere o art. 90 desta Lei, entregues real ou simbolicamente.

Pena – reclusão de um a quatro anos e multa de 10% (dez por cento) sobre o respectivo montante.

## **SEÇÃO VII – DISPOSIÇÕES GERAIS RELATIVAS AOS TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL**

**Art. 103.** Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

§ 1º O endossatário ou o portador de nota promissória rural ou duplicata rural não tem direito de regresso contra o primeiro endossante e seus avalistas.

§ 2º É nulo o aval dado em nota promissória rural ou duplicata rural, salvo quando dado pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente ou por outras pessoas jurídicas.

§ 3º Também são nulas quaisquer outras garantias, reais ou pessoais, salvo quando prestadas pelas pessoas físicas participantes da empresa emitente, por esta ou por outras pessoas jurídicas.

§ 4º Às transações realizadas entre produtores rurais e entre estes e suas cooperativas não se aplicam as disposições dos parágrafos anteriores.

**Art. 104.** As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural poderão ser redescontadas no Banco Central do Brasil, nas condições estabelecidas pelo CMN.

**Art. 105.** Compete ao CMN a fixação das taxas de desconto da nota promissória rural e da duplicata rural, que poderão ser elevadas de 1% (um por cento) ao ano em caso de mora.

**Art. 106.** Dentro do prazo da nota promissória rural e da duplicata rural, poderão ser feitos pagamentos parciais.

Parágrafo único. Ocorrida a hipótese, o credor declarará, no verso do título, sobre sua assinatura, a importância recebida e a data do recebimento, tornando-se exigível apenas o saldo.

**Art. 107.** Na hipótese de nomeação, por qualquer circunstância, de depositário para os bens empenhados, instituído judicial ou convencionalmente, entrará ele também na posse imediata das máquinas e de todas as instalações e pertences acaso necessários à transformação dos referidos bens nos produtos a que se tiver obrigado o emitente na respectiva cédula.

**Art. 108.** As cédulas de crédito rural, a nota promissória rural e a duplicata rural obedecerão aos modelos anexos.

Parágrafo único. Sem caráter de requisito essencial, as cédulas de crédito rural poderão conter disposições que resultem das peculiaridades do financiamento rural.

### **CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS**

**Art. 109.** As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até cinquenta vezes o salário mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas relativas aos serviços bancários e comissões.

**Art. 110.** As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.

**Art. 111.** A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias pelas instituições de crédito, públicas e privadas, dependerá da exibição de:

I – certificado de cadastro a que se refere o art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966;

II – certidão negativa de multas junto aos órgãos ambientais;

III – declaração de bens;

IV – comprovante de cumprimento de obrigações fiscais;

V – comprovante de cumprimento de obrigações da previdência social, salvo no caso de pessoas jurídicas, às quais se aplica o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.

Parágrafo único. A comunicação, por parte da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição financeira, salvo se:

I – for depositado em juízo o valor do débito em litígio, no caso do certificado a que se refere o inciso I do *caput* deste artigo;

II – as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado, nos demais casos.

**Art. 112.** Na concessão de crédito rural a agricultores familiares, mini ou pequenos produtores rurais:

I – aplica-se o disposto no art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

II – fica dispensada a comprovação de regularidade do recolhimento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, nas operações ao amparo do Pronaf, nos termos do parágrafo único do art. 20 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

**Art. 113.** O emitente da cédula de crédito rural, com ou sem garantia real, manterá em dia o pagamento dos tributos e encargos fiscais, previdenciários e trabalhistas de sua responsabilidade, inclusive a remuneração dos trabalhadores rurais, exibindo ao credor os respectivos comprovantes sempre que lhe forem exigidos.

**Art. 114.** Nas operações de crédito rural cujos mutuários sejam pessoas jurídicas, aplica-se o disposto no art. 1º da Lei nº 9.012, de 30 de março de 1995, para efeito da comprovação da quitação de débitos relativos às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

**Art. 115.** Os financiamentos do Pronaf e de projetos de estruturação dos assentados e colonos nos programas oficiais, aprovados pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – Incra, de assentamento, colonização e reforma agrária, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, exceto nos casos enquadrados no art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995, com a redação dada pela Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001.

§ 1º Para efeito do disposto no *caput*, as operações de crédito serão realizadas por bancos oficiais federais e de acordo com as condições estabelecidas pelo CMN.

§ 2º O Ministério da Fazenda, por intermédio da Secretaria Federal de Controle, aferirá a exatidão dos valores que forem imputados ao Tesouro Nacional de acordo com este artigo, podendo solicitar a participação de outros órgãos e entidades da Administração Pública Federal.

§ 3º Verificada inexatidão nos valores de que trata o § 2º deste artigo, fica a União autorizada a promover, por intermédio do Banco Central do Brasil, o débito automático da diferença apurada à conta de "Reservas Bancárias" do agente financeiro, com a imediata transferência para o Tesouro Nacional.

§ 4º Os agentes financeiros apresentarão ao Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável, integrante da estrutura do Ministério do Desenvolvimento Agrário, demonstrativos dos valores que vierem a ser imputados ao Tesouro Nacional segundo este artigo.

**Art. 116.** Fica a União, por intermédio de instituição financeira federal como seu agente, autorizada a, observada a dotação orçamentária existente, contratar operação de crédito diretamente com os agricultores a que se refere o art. 115 desta Lei sem a exigência de outras garantias que não a obrigação pessoal do devedor.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações da mesma espécie contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais, a que se refere o § 2º do art. 7º da Lei nº 9.126, de 1995.

§ 2º Os limites e as condições das operações de crédito, inclusive encargos financeiros, serão fixados pelo CMN.

**Art. 117.** Os financiamentos com recursos do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, a que se refere o art. 7º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, serão concedidos segundo condições definidas pelo CMN.

Parágrafo único. O CMN poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas relativas aos financiamentos de que trata o *caput*, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

**Art. 118.** Nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, poderá ser pactuada cláusula de encargos financeiros com base:

I – na remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros; ou

II – em taxas pré-fixadas.

**Art. 119.** O CMN poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

**Art. 120.** Esta Lei de Consolidação entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 121.** Revogam-se:

I – as Leis:

- nº 492, de 30 de agosto de 1937;
- nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955;
- nº 4.829, de 5 de novembro de 1965;
- nº 6.754, de 17 de dezembro de 1979;
- nº 8.427, de 27 de maio de 1992;
- nº 9.321, de 5 de dezembro de 1996; e
- nº 10.648, de 3 de abril de 2003;

II – os Decretos-Leis:

- nº 1.625, de 23 de setembro de 1939;
- nº 167, de 14 de fevereiro de 1967; e

nº 784, de 25 de agosto de 1969;

III – os artigos:

48, 49, 50, 52, 58 e 81 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991;  
4º da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;  
2º da Lei nº 9.848, de 26 de outubro de 1999;  
2º, 3º, 4º, 5º e 6º da Lei nº 10.186, de 12 de fevereiro de 2001;  
8º e 15 da Lei nº 11.524, de 24 de setembro de 2007;  
5º da Lei nº 11.718, de 20 de junho de 2008;  
36, 37, 39, 40, 48 e 59 da Lei nº 11.775, de 17 de setembro de 2008;  
14 da Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009; e  
24 da Lei nº 12.058, de 13 de outubro de 2009;

IV – os parágrafos:

2º do art. 4º da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002; e  
1º do art. 27 da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Sala da Comissão, em        de novembro de 2013.

Deputado **SARNEY FILHO**  
**Relator**

# ANEXO I

## MODELOS DE TÍTULOS DE CRÉDITO RURAL

### CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA

Nº .....

Vencimento em ..... de ..... de .....

R\$ .....

A ..... de ..... de .....

pagar ..... por esta Cédula Rural Pignoratícia

a .....

ou à ordem, a quantia de .....

em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de .....

.....

.....

.....

e que será utilizado do seguinte modo: .....

.....

.....

.....

.....

Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano,

sendo de ..... a comissão de fiscalização.

.....

O pagamento será efetuado na praça de .....

.....

Os bens vinculados são os seguintes: .....

.....

.....

### CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA

Nº .....

Vencimento em ..... de ..... de .....

R\$ .....

A ..... de ..... de .....  
pagar ..... por esta Cédula Rural Hipotecária

a .....  
ou à ordem, a quantia de .....  
em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de .....

.....  
.....  
.....  
e que será utilizado do seguinte modo: .....

.....  
.....  
Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano,  
sendo de ..... a comissão de fiscalização.

.....  
O pagamento será efetuado na praça de .....

.....  
Os bens vinculados são os seguintes: .....

.....  
.....

### CÉDULA RURAL PIGNORATÍCIA E HIPOTECÁRIA

Nº .....

Vencimento em ..... de ..... de .....

R\$ .....

A ..... de ..... de .....  
pagar ..... por esta Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária  
a .....  
ou à ordem, a quantia de .....  
em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de .....

.....  
.....  
.....  
e que será utilizado do seguinte modo: .....

.....  
.....  
Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano,  
sendo de ..... a comissão de fiscalização.

.....  
O pagamento será efetuado na praça de .....

.....  
Os bens vinculados são os seguintes: .....

.....  
.....

### NOTA DE CRÉDITO RURAL

Nº .....

Vencimento em ..... de ..... de .....

R\$ .....

A ..... de ..... de .....  
pagar ..... por esta Nota de Crédito Rural

a .....  
ou à ordem, a quantia de .....  
em moeda corrente, valor do crédito diferido para financiamento de .....

.....  
.....  
.....  
e que será utilizado do seguinte modo: .....

.....  
.....  
Os juros são devidos à taxa de ..... ao ano,  
sendo de ..... a comissão de fiscalização.

.....  
O pagamento será efetuado na praça de .....

.....  
Os bens vinculados são os seguintes: .....

.....  
.....

### NOTA PROMISSÓRIA RURAL

Nº .....

Vencimento em ..... de ..... de .....

R\$ .....

A ..... de ..... de .....

por esta Nota Promissória Rural, pagar .....

a .....

ou à sua ordem, na praça de .....

a quantia de .....

valor da compra que lhe fiz .....

.....

entrega que me(nos) foi feita.....

dos seguintes bens de sua propriedade: .....

.....

.....

.....

.....

.....

.....

.....



**ANEXO II**

**CORRESPONDÊNCIA ENTRE**

**DISPOSITIVOS DO SUBSTITUTIVO E DO PL Nº 3.692/2008**

Substitutivo	PL	Substitutivo	PL	Substitutivo	PL
art. 1º	art. 1º	art. 41	art. 26	art. 81	art. 77
art. 2º	art. 2º	art. 42	sem corresp.	art. 82	art. 78
art. 3º	art. 3º	art. 43	art. 37	art. 83	art. 79
art. 4º	art. 4º <i>caput</i>	art. 44	art. 38	art. 84	art. 80
art. 5º	art. 4º inc.e §	art. 45	art. 39	art. 85	art. 81
art. 6º	art. 7º	art. 46	art. 40	art. 86	art. 82
art. 7º	sem corresp.	art. 47	art. 41	art. 87	art. 83
art. 8º	art. 8º	art. 48	art. 42	art. 88	art. 85
art. 9º	art. 5º	art. 49	art. 43	art. 89	art. 86
art. 10	sem corresp.	art. 50	art. 44	art. 90	art. 87
art. 11	art. 9º	art. 51	art. 45	art. 91	art. 88
art. 12	art. 10	art. 52	art. 46	art. 92	art. 89
art. 13	art. 11	art. 53	art. 47	art. 93	art. 90
art. 14	art. 12	art. 54	art. 48	art. 94	art. 91
art. 15	art. 13	art. 55	art. 49	art. 95	art. 92
art. 16	art. 14	art. 56	art. 50	art. 96	art. 95
art. 17	art. 23	art. 57	art. 51	art. 97	art. 96
art. 18	sem corresp.	art. 58	sem corresp.	art. 98	art. 97
art. 19	sem corresp.	art. 59	art. 52	art. 99	art. 99
art. 20	sem corresp.	art. 60	art. 53	art. 100	art. 22 § único
art. 21	art. 18	art. 61	art. 54	art. 101	sem corresp.
art. 22	art. 93	art. 62	art. 55	art. 102	art. 100
art. 23	art. 33	art. 63	art. 59	art. 103	art. 101
art. 24	art. 34	art. 64	art. 60	art. 104	art. 102
art. 25	art. 27	art. 65	art. 61	art. 105	art. 103
art. 26	art. 28	art. 66	art. 62	art. 106	art. 104
art. 27	art. 29	art. 67	art. 63	art. 107	art. 105
art. 28	art. 16	art. 68	art. 64	art. 108	art. 107
art. 29	art. 20	art. 69	art. 65	art. 109	art. 171
art. 30	art. 21	art. 70	art. 66	art. 110	art. 172
art. 31	art. 22 <i>caput</i>	art. 71	art. 68	art. 111	art. 173
art. 32	art. 25	art. 72	art. 69	art. 112	art. 175
art. 33	art. 35	art. 73	art. 70	art. 113	art. 67
art. 34	art. 30	art. 74	art. 71	art. 114	art. 174
art. 35	art. 106	art. 75	art. 72	art. 115	art. 176
art. 36	art. 36	art. 76	art. 94	art. 116	art. 177
art. 37	art. 15	art. 77	art. 73	art. 117	art. 178
art. 38	art. 19	art. 78	art. 74	art. 118	art. 180
art. 39	art. 31	art. 79	art. 75	art. 119	art. 58
art. 40	art. 32	art. 80	art. 76	art. 120	art. 183
				art. 121	art. 184

## ANEXO III

### CORRELAÇÃO ENTRE DISPOSITIVOS DE NORMAS LEGAIS OBJETO DESTA CONSOLIDAÇÃO, DO PL Nº 3.692/2008 E DESTE SUBSTITUTIVO, ALTERAÇÕES E JUSTIFICATIVAS

Norma legal	Texto
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>ementa:</b> Consolida a legislação relativa ao crédito rural e dá outras providências.
	<b>Alterações:</b> supressão da palavra “brasileira” da ementa do PL nº 3.692/2008.
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
	<b>CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES GERAIS</b> <b>SEÇÃO I – CONCEITOS, OBJETIVOS, BENEFICIÁRIOS E MODALIDADES DE CRÉDITO</b>
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 1º</b> Esta Lei consolida a legislação federal sobre crédito rural e títulos de crédito rural. Parágrafo único. As operações de crédito rural realizadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento regem-se por legislação específica.
	<b>Corresponde ao art. 1º</b> do PL nº 3.692/2008. Nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, indica o objeto da lei de consolidação e o respectivo âmbito de aplicação. <b>Alterações:</b> em relação ao PL nº 3.692/2008, suprimiu-se a referência à cédula de produto rural (CPR) e a outros títulos do agronegócio (CDA, WA, CDCA, LCA e CRA), objeto das Leis nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, e 11.076, de 30 de dezembro de 2004, excluídas da consolidação. <b>Justificação:</b> acolhendo-se sugestão do BACEN, exclui-se da consolidação a legislação sobre CPR, CDA, WA, CDCA, LCA e CRA.
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	<b>Art. 1º</b> O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 2º</b> O crédito rural, sistematizado nos termos desta Lei, será distribuído e aplicado de acordo com a política <u>agrícola</u> .
	<b>Corresponde ao art. 2º</b> do PL nº 3.692/2008. <b>Alterações:</b> substitui-se a expressão “de desenvolvimento da produção rural do País e tendo em vista o bem-estar do povo” por “agrícola” e acrescentada a expressão “observada a legislação ambiental”. <b>Justificação:</b> acolhe-se sugestão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e Ministério do Meio Ambiente.
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	<b>Art. 2º</b> Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros por entidades públicas e estabelecimentos de crédito particulares a produtores rurais ou a suas cooperativas para aplicação exclusiva em atividades que se enquadrem nos objetivos indicados na legislação em vigor.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 3º</b> Considera-se crédito rural o suprimento de recursos financeiros aos <u>beneficiários referidos no caput do art. 6º</u> desta Lei para aplicação exclusiva em <u>atividades que se enquadrem nos objetivos indicados no art. 5º</u> .

	<p><b>Corresponde</b> ao art. 3º do PL nº 3.692/2008.</p> <p><b>Alterações:</b> em relação ao PL nº 3.692/2008, o artigo passa a restringir-se à definição de crédito rural, suprimindo-se os operadores e os beneficiários, que serão tratados em dispositivos específicos.</p> <p><b>Justificação:</b> acolhe-se sugestão do BACEN.</p>
-X-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-
Lei nº 8.171, de 17/01/1991, com §§ acrescentados pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008	<p>Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:</p> <p>.....</p>
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<p><b>Art. 4º</b> O crédito rural será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.</p>
	<p><b>Corresponde</b> ao <i>caput</i> do art. 4º do PL nº 3.692/2008.</p> <p><b>Alterações:</b> supressão das expressões “instrumento de financiamento da atividade rural” e “com os seguintes objetivos”, passando os objetivos do crédito rural a constituir novo artigo.</p> <p><b>Justificação:</b> acolhe-se sugestão do BACEN.</p>
-X-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	<p>Art. 3º São objetivos específicos do crédito rural:</p> <p>I – estimular o incremento ordenado dos investimentos rurais, inclusive para armazenamento, beneficiamento e industrialização dos produtos agropecuários, quando efetuado por cooperativas ou pelo produtor na sua propriedade rural;</p> <p>II – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção e a comercialização de produtos agropecuários;</p> <p>III – possibilitar o fortalecimento econômico dos produtores rurais, notadamente pequenos e médios;</p> <p>IV – incentivar a introdução de métodos racionais de produção, visando ao aumento da produtividade e à melhoria do padrão de vida das populações rurais, e à adequada defesa do solo.</p>
Lei nº 8.171, de 17/01/1991, com §§ acrescentados pela Lei nº 11.718, de 20/6/2008	<p>Art. 48. O crédito rural, instrumento de financiamento da atividade rural, será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos, com os seguintes objetivos:</p> <p>I – estimular os investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, sendo esta quando realizada por produtor rural ou suas formas associativas;</p> <p>II – favorecer o custeio oportuno e adequado da produção, do extrativismo não predatório e da comercialização de produtos agropecuários;</p> <p>III – incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção, visando ao aumento da produtividade, à melhoria do padrão de vida das populações rurais e à adequada conservação do solo e preservação do meio ambiente;</p> <p>IV – (Vetado).</p> <p>V – propiciar, através de modalidade de crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras pelos pequenos produtores, posseiros e arrendatários e trabalhadores rurais;</p> <p>VI – desenvolver atividades florestais e pesqueiras.</p> <p>§ 1º Quando destinado a agricultor familiar ou empreendedor familiar rural, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, o crédito rural terá por objetivo estimular a geração de renda e o melhor uso da mão-de-obra familiar, por meio do financiamento de atividades e serviços rurais agropecuários e não agropecuários, desde que desenvolvidos em estabelecimento rural ou áreas comunitárias próximas, inclusive o turismo rural, a produção de artesanato e</p>



	limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.
Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009	<p>Art. 27. São considerados produtores rurais e beneficiários da política agrícola de que trata o art. 187 da Constituição Federal as pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam atividade pesqueira de captura e criação de pescado nos termos desta Lei.</p> <p>§ 1º Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização os agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado, desde que atendido o disposto no § 1º do art. 49 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.</p> <p>§ 2º .....</p>
DL nº 784, de 25/8/1969	Art. 3º Os benefícios previstos para o crédito rural pela Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, ficam extensivos às pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como "produtor rural", se dedicam à pesquisa e à produção de sementes e mudas melhoradas ou à prestação em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<p><b>Art. 6º</b> O crédito rural terá como beneficiários produtores rurais, suas cooperativas, extrativistas não predatórios, indígenas assistidos por instituições competentes, e pessoas físicas ou jurídicas que, embora não conceituadas como produtores rurais, se dediquem às seguintes atividades vinculadas ao setor:</p> <p>I – pesquisa ou produção de mudas ou sementes melhoradas, básicas ou certificadas;</p> <p>II – produção de sêmen para inseminação artificial e embriões;</p> <p><u>III – pesca comercial;</u></p> <p><u>IV – aquicultura;</u></p> <p><u>V – silvicultura e outras atividades florestais;</u></p> <p>VI – prestação, em imóveis rurais, de serviços mecanizados de natureza agrícola, inclusive de proteção do solo.</p> <p><u>Parágrafo único. Podem ser beneficiários do crédito rural de comercialização, quando necessário ao escoamento da produção agropecuária, desde que comprovada a aquisição da matéria-prima diretamente de produtores ou suas cooperativas, por preço não inferior ao mínimo fixado ou ao adotado como base de cálculo do financiamento, e mediante deliberação e disciplinamento do Conselho Monetário Nacional – CMN, os:</u></p> <p><u>I – beneficiadores e agroindústrias que beneficiem ou industrializem o produto;</u></p> <p><u>II – agentes que desenvolvem atividades de transformação, processamento e industrialização de pescado;</u></p> <p><u>III – cerealistas que exerçam, cumulativamente, as atividades de limpeza, padronização, armazenamento e comercialização de produtos agrícolas.</u></p>







Lei nº 9.138, de 29/11/1995	Art. 4º É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação. Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados através da emissão de Cédula de Crédito Rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 12.</b> É facultado às instituições financeiras conceder financiamento rural sob a modalidade de crédito rotativo, com limite de crédito fixado com base em orçamento simplificado, considerando-se líquido e certo o saldo devedor apresentado no extrato ou demonstrativo da conta vinculada à operação. Parágrafo único. Os financiamentos de que trata este artigo poderão ser formalizados mediante a emissão das <u>cédulas</u> de que trata o art. 63 desta Lei.
	<b>Corresponde ao art. 10 do PL nº 3.692/2008.</b> <b>Alterações:</b> substituiu-se, no parágrafo único do artigo, a expressão “formalizados através da emissão de cédula de crédito rural, disciplinada pelo Decreto-lei nº [...]” por “formalizados mediante a emissão das cédulas de que trata o art. 63 desta Lei”. <b>Justificação:</b> os ajustes redacionais, além de tornar o dispositivo mais claro, contemplam a inclusão da cédula de crédito bancário na consolidação, conforme sugestão do BASA.
-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-
<b>SEÇÃO II – DAS CONDIÇÕES PARA A CONCESSÃO DO CRÉDITO RURAL</b>	
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 10. As operações de crédito rural subordinam-se às seguintes exigências essenciais: I – idoneidade do proponente; II – apresentação de orçamento de aplicação nas atividades específicas; III – fiscalização pelo financiador.
Lei nº 9.321, de 5/12/1996	Art. 2º Nas operações de crédito rural, o Conselho Monetário Nacional poderá estabelecer critérios para realização, por amostragem, da fiscalização de que trata o art. 10, inciso III, da <u>Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965</u> , bem como de sua dispensa.
Lei nº 8.171, de 17/01/1991	Art. 50. A concessão de crédito rural observará os seguintes preceitos básicos: I – idoneidade do tomador; II – fiscalização pelo financiador; III – liberação do crédito diretamente aos agricultores ou por intermédio de suas associações formais ou informais, ou organizações cooperativas; IV – liberação do crédito em função do ciclo da produção e da capacidade de ampliação do financiamento; V – prazos e épocas de reembolso ajustados à natureza e especificidade das operações rurais, bem como à capacidade de pagamento e às épocas normais de comercialização dos bens produzidos pelas atividades financeiras. § 1º (vetado) § 2º Poderá exigir-se dos demais produtores rurais contrapartida de recursos próprios, em percentuais diferenciados, tendo em conta a natureza e o interesse da exploração agrícola. § 3º A aprovação do crédito rural levará sempre em conta o zoneamento agroecológico.



	<p><b>Corresponde ao art. 13 do PL nº 3.692/2008.</b></p> <p><b>Alterações:</b> nova redação.</p> <p><b>Justificação:</b> o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária e o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário não mais existem; a maior parte de suas funções foi assumida pelo Instituto Brasileiro de Colonização e Reforma Agrária – Incra, que, todavia, não realiza crédito rural, razão pela qual não cabe fazer-se menção a esse órgão. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, que não realiza diretamente operações de crédito rural, mas repassa recursos de programas e fundos que administra a outras instituições financeiras. A nova redação proposta ajusta o texto da lei à realidade atual. Em relação ao PL nº 3.692/2008, acolhendo-se sugestão do BACEN, substituiu-se a expressão “quando aplicadas” por “destinadas”.</p>
-X-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-
	<b>SEÇÃO III – DAS GARANTIAS DO CRÉDITO RURAL</b>
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	<p>Art. 25. Poderão constituir garantia dos empréstimos rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa:</p> <p>I – penhor agrícola;</p> <p>II – penhor pecuário;</p> <p>III – penhor mercantil;</p> <p>IV – penhor industrial;</p> <p>V – bilhete de mercadoria;</p> <p>VI – "warrants";</p> <p>VII – caução;</p> <p>VIII – hipoteca;</p> <p>IX – fidejussória;</p> <p>X – outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.</p>
Lei nº 8.171, de 17/01/1991	<p>Art. 58. A apólice de seguro agrícola poderá constituir garantia nas operações de crédito rural.</p>
Lei nº 11.775, de 17/9/2008	<p>Art. 40. Ficam os agentes financeiros autorizados a incluir, entre as garantias convencionais de operações de crédito rural, o penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica, podendo o prazo do penhor ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.</p>
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<p><b>Art. 16.</b> Poderão constituir garantia dos <u>financiamentos</u> rurais, de conformidade com a natureza da operação creditícia em causa:</p> <p>I – penhor agrícola;</p> <p>II – penhor pecuário;</p> <p>III – <u>penhor dos produtos florestais madeireiros objeto do financiamento e passíveis de exploração econômica;</u></p> <p>IV – penhor mercantil;</p> <p>V – penhor industrial;</p> <p>VI – hipoteca;</p> <p>VII – bilhete de mercadoria;</p> <p>VIII – "warrants";</p> <p>IX – caução;</p> <p>X – fidejussória;</p> <p>XI – apólice de seguro agrícola;</p> <p>XII – outras que o CMN venha a admitir.</p> <p><u>Parágrafo único. O prazo do penhor de produtos florestais madeireiros a que se refere o inciso III do caput deste artigo pode ser estendido por período suficiente para cobrir o prazo das operações de crédito destinadas à exploração.</u></p>





Lei nº 2.666, de 6/12/1955	Art. 3º A validade do penhor celebrado pelo arrendatário, comodatário, parceiro agricultor, condômino, usufrutuário ou fiduciário independe da anuência do proprietário, consorte nu-proprietário ou fideicomissário do imóvel de situação dos bens dados em garantia. § 1º Em caso de arrendamento ou comodato, o prazo do penhor só poderá ultrapassar o da locação se nisso aquiescer o locador ou comodante. § 2º O penhor outorgado pelo parceiro agricultor só incidirá sobre a parte dos frutos ou bens que lhe couberem pelo contrato de parceria, admitida a sua constituição apenas, quando não houver no citado contrato expressa proibição à sua outorga, ou exigência de prévia anuência de parceiro proprietário. § 3º Se o imóvel estiver indiviso o penhor só incidirá sobre os bens correspondentes à parte ideal do apenhante. § 4º Se o usufruto ou fideicomisso cessarem antes de paga a dívida, existindo a garantia, o nu-proprietário ou fideicomissário só terão direito a esta se resgatarem a obrigação.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 19.</b> [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de ortografia e pontuação]
	<b>Dispositivo sem correspondente no PL nº 3.692/2008.</b>
Lei nº 2.666, de 6/12/1955	Art. 4º Os frutos pendentes, em formação ou percebidos de imóveis clausulados de inalienabilidade ou impenhorabilidade poderão ser dados em penhor rural.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 20.</b> [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de ortografia e pontuação]
	<b>Dispositivo sem correspondente no PL nº 3.692/2008.</b>
-X-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 19. Aplicam-se ao penhor constituído pela Cédula Rural Pignoratícia as disposições dos Decretos-leis nº 1.271, de 16 de maio de 1939, nº 1.625, de 23 de setembro de 1939, e nº 4.312, de 20 de maio de 1942 e das Leis nº 492, de 30 de agosto de 1937, nº 2.666, de 6 de dezembro de 1955 e nº 2.931, de 27 de outubro de 1956, bem como os preceitos legais vigentes relativos a penhor rural e mercantil no que não colidirem com o presente Decreto-lei.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 21.</b> Aplicam-se ao penhor constituído pela cédula rural pignoratícia, no que não colidirem com esta Lei, <u>os preceitos relativos a penhor rural e mercantil que constem no Código Civil e nas demais normas legais vigentes.</u>
	<b>Corresponde ao art. 18 do PL nº 3.692/2008.</b> <b>Alterações:</b> substituição das referências a diversas normas legais pelos “preceitos relativos a penhor rural e mercantil que constem no Código Civil e nas demais normas legais vigentes”. <b>Justificação:</b> as normas legais suprimidas foram revogadas pelo DL nº 413/1969 ou são revogadas nesta consolidação; o Código Civil constitui norma estrutural relativa ao assunto em questão.
-X-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-
DL nº 167, de 14/2/1967, com redação dada pela Lei nº 12.873/2013.	Art. 61. O prazo do penhor rural, agrícola ou pecuário não excederá o prazo da obrigação garantida e, embora vencido o prazo, permanece a garantia, enquanto subsistirem os bens que a constituem. Parágrafo único. A prorrogação do penhor rural, inclusive decorrente de prorrogação da obrigação garantida prevista no <i>caput</i> , ocorre mediante a averbação à margem do registro respectivo, mediante requerimento do credor e do devedor.
Código Civil, com redação dada pela Lei nº 12.873/2013.	Art. 1.439. O penhor agrícola e o penhor pecuário não podem ser convencionados por prazos superiores aos das obrigações garantidas.





DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 21. São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, maquinismos, instalações e benfeitorias. Parágrafo único. ....
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 31.</b> São abrangidos pela hipoteca constituída as construções, respectivos terrenos, máquinas, equipamentos, instalações e benfeitorias.
	<b>Corresponde ao caput do art. 22 do PL nº 3.692/2008.</b> <b>Alterações:</b> substituição, no <i>caput</i> do artigo, do termo “maquinismos” por “máquinas e equipamentos”. <b>Justificação:</b> ajuste redacional, substituindo-se termo obsoleto por equivalentes contemporâneos. Desmembramento do parágrafo único, que assim se torna um novo artigo (sugestão do Ministério da Fazenda).
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 24 do PL nº 3.692/2008: suprimido, em razão da exclusão da Lei da CPR da consolidação, por sugestão do BACEN.</b>
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 22. Incorporam-se na hipoteca constituída as máquinas, aparelhos, instalações e construções, adquiridos ou executados com o crédito, assim como quaisquer outras benfeitorias acrescidas aos imóveis na vigência da cédula, as quais, uma vez realizadas, não poderão ser retiradas, alteradas ou destruídas, sem o consentimento do credor, por escrito. Parágrafo único. Faculta-se ao credor exigir que o emitente faça averbar, à margem da inscrição principal, a constituição de direito real sobre os bens e benfeitorias referidos neste artigo.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 32.</b> [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	<b>Corresponde ao art. 25 do PL nº 3.692/2008.</b>
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 68. Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à Cédula de Crédito Rural pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 33.</b> Se os bens vinculados em penhor ou em hipoteca à cédula de crédito rural pertencerem a terceiros, estes subscreverão também o título, para que se constitua a garantia.
	<b>Corresponde ao art. 35 do PL nº 3.692/2008.</b> <b>Alterações:</b> emprego de iniciais minúsculas em “cédula de crédito rural”, grafia que será assim padronizada em todo o substitutivo. <b>Justificação:</b> padronização da norma legal, segundo a melhor técnica redacional.
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 59. A venda dos bens apenhadados ou hipotecados pela Cédula de Crédito Rural depende de prévia anuência do credor, por escrito.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 63. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 34.</b> A venda dos bens <u>empenhados</u> pela cédula de crédito rural depende de prévia anuência do credor, por escrito. Parágrafo único. Dentro do prazo da cédula, o credor, se assim o entender, poderá autorizar o emitente a dispor de parte ou de todos os bens da garantia, na forma e condições que convencionarem.



Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 27. As garantias reais serão sempre, preferentemente, outorgadas sem concorrência.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 38.</b> As garantias reais serão, <u>preferencialmente</u> , outorgadas sem concorrência.
	<b>Corresponde ao art. 19</b> do PL nº 3.692/2008. <b>Alterações:</b> supressão da palavra “sempre” e substituição da palavra “preferentemente” por “preferencialmente”. <b>Justificação:</b> as referidas palavras se contradizem; optou-se por “preferencialmente”, em razão de sua maior adequação à realidade.
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 64. Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, pena convencional, despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 39.</b> Os bens dados em garantia assegurarão o pagamento do principal, juros, comissões, <u>cláusula penal</u> , despesas legais e convencionais com as preferências estabelecidas na legislação em vigor.
	<b>Corresponde ao art. 31</b> do PL nº 3.692/2008. <b>Alterações:</b> em relação ao PL nº 3.692/2008, substitui-se a expressão “pena convencional” por “cláusula penal”. <b>Justificação:</b> acolhendo-se sugestão do BACEN, adota-se a expressão “cláusula penal” encontrada no Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002).
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 65. Se baixar no mercado o valor dos bens da garantia ou se verificar qualquer ocorrência que determine diminuição ou depreciação da garantia constituída, o emitente reforçará essa garantia dentro do prazo de quinze dias da notificação que o credor lhe fizer, por carta enviada pelo Correio, sob registro, ou pelo oficial do Registro de Títulos e Documentos da Comarca.  Parágrafo único. Nos casos de substituição de animais por morte ou inutilização, assiste ao credor o direito de exigir que os substitutos sejam da mesma espécie e categoria dos substituídos.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 40.</b> [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	<b>Corresponde ao art. 32</b> do PL nº 3.692/2008.
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Lei nº 4.829, de 5/11/1965, alterada p/ DL nº 784, de 25/8/1969, art. 2º	Art. 29. A critério da entidade financiadora, os bens adquiridos e as culturas custeadas ou formadas por meio de crédito rural poderão ser vinculados ao respectivo instrumento contratual, inclusive título de crédito rural, como garantia especial.  Parágrafo único. Em qualquer caso, os bens e culturas a que se refere este artigo somente poderão ser alienados ou gravados em favor de terceiros, mediante concordância expressa da entidade financiadora.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 41.</b> [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	<b>Corresponde ao art. 26</b> do PL nº 3.692/2008.
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Lei nº 11.775, de 17/9/2008	Art. 59. São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural: I – a revisão das garantias; II – a redução das garantias em caso de excesso.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 42.</b> São asseguradas ao mutuário de operações de crédito rural: <u>I – a revisão das garantias;</u> <u>II – a redução das garantias em caso de excesso.</u>

	<b>Dispositivo sem correspondente no PL nº 3.692/2008.</b> <b>Justificação:</b> dispositivo da Lei nº 11.775, de 17/9/2008, que entrou em vigor em data posterior à apresentação do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-
	<b>SEÇÃO IV – DO SISTEMA NACIONAL DE CRÉDITO RURAL</b>
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 7º Integrarão, basicamente, o Sistema Nacional de Crédito Rural: I – o Banco Central da República do Brasil, com as funções indicadas no artigo anterior; II – o Banco do Brasil S. A., através de suas carteiras especializadas; III – o Banco de Crédito da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., através de suas carteiras ou departamentos especializados; e IV – o Banco Nacional de Crédito Cooperativo. § 1º Serão vinculados ao sistema: I – de conformidade com o disposto na Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964: a) o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária – IBRA; b) o Instituto Nacional de Desenvolvimento Agrário – INDA; c) o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico; II – como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei: a) Bancos de que os Estados participem com a maioria de ações; b) Caixas Econômicas; c) Bancos privados; d) Sociedades de crédito, financiamento e investimentos; e) Cooperativas autorizadas a operar em crédito rural. § 2º Poderão articular-se no sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de valorização regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de utilizar em conjugação com o crédito. § 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o Conselho Monetário Nacional venha a admitir.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 43.</b> Integrarão, basicamente, o Sistema Nacional de Crédito Rural – <b>SNCR</b> : I – o Banco Central do Brasil, com as funções indicadas no art. 48 desta Lei; II – o Banco do Brasil S. A., o Banco da Amazônia S. A. e o Banco do Nordeste do Brasil S. A., por meio de suas carteiras ou departamentos especializados. § 1º Serão vinculados ao sistema, como órgãos auxiliares, desde que operem em crédito rural dentro das diretrizes fixadas nesta Lei: I – o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social; II – bancos de que os Estados participem com a maioria de ações; III – Caixas Econômicas; IV – bancos privados; V – <u>bancos cooperativos</u> ; VI – sociedades de crédito, financiamento e investimentos; VII – cooperativas autorizadas a operar em crédito rural. § 2º Poderão articular-se <u>ao</u> sistema, mediante convênios, órgãos oficiais de <u>desenvolvimento</u> regional e entidades de prestação de assistência técnica e econômica ao produtor rural, cujos serviços sejam passíveis de conjugação com o crédito. § 3º Poderão incorporar-se ao sistema, além das entidades mencionadas neste artigo, outras que o CMN venha a admitir.



	<p><b>Corresponde ao art. 40</b> do PL nº 3.692/2008.</p> <p><b>Alterações:</b> transferiu-se para a cláusula revogatória da Lei de Consolidação (último artigo) a revogação do art. 4º do DL 2.611/1940.</p> <p><b>Justificação:</b> adequação à técnica legislativa.</p>
-X-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 5º O cumprimento das deliberações do Conselho Monetário Nacional, aplicáveis ao crédito rural, será dirigido, coordenado e fiscalizado pelo Banco Central da República do Brasil.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 47.</b> [reproduz a norma de origem, atualizando-se a denominação do Banco Central do Brasil e substituindo-se "Conselho Monetário Nacional" por "CMN"]
	<b>Corresponde ao art. 41</b> do PL nº 3.692/2008.
-X-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 6º Compete ao Banco Central da República do Brasil, como órgão de controle do sistema nacional do crédito rural: I – sistematizar a ação dos órgãos financiadores e promover a sua coordenação com os que prestam assistência técnica e econômica ao produtor rural; II – elaborar planos globais de aplicação do crédito rural e conhecer de sua execução, tendo em vista a avaliação dos resultados para introdução de correções cabíveis; III – determinar os meios adequados de seleção e prioridade na distribuição do crédito rural e estabelecer medidas para o zoneamento dentro do qual devem atuar os diversos órgãos financiadores em função dos planos elaborados; IV – incentivar a expansão da rede distribuidora do crédito rural, especialmente através de cooperativas; V – estimular a ampliação dos programas de crédito rural, mediante financiamento aos órgãos participantes da rede distribuidora do crédito rural, especialmente aos bancos com sede nas áreas de produção e que destinem ao crédito rural mais de 50% (cinquenta por cento) de suas aplicações.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 48.</b> Compete ao Banco Central do Brasil, como órgão de controle do SNCR: .....
	<b>Corresponde ao art. 42</b> do PL nº 3.692/2008. <b>Alterações:</b> atualiza-se a denominação do Banco Central do Brasil; em relação ao PL nº 3.692/2008, emprega-se a sigla "SNCR" em substituição ao nome extenso. <b>Justificação:</b> atualização normativa e economia textual.
-X-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 17. Ao Banco Central da República do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras e internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais, estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao Conselho Monetário Nacional sugestões quanto às normas para sua utilização.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 49.</b> Ao Banco Central do Brasil, de acordo com as atribuições estabelecidas na Lei nº 4.595, de 1964, caberá entender-se ou participar de entendimentos com as instituições financeiras estrangeiras <b>ou</b> internacionais, em assuntos ligados à obtenção de empréstimos destinados a programas de financiamento às atividades rurais, estando presente na assinatura dos convênios e apresentando ao CMN sugestões quanto às normas para sua utilização.
	<b>Corresponde ao art. 43</b> do PL nº 3.692/2008. <b>Alterações:</b> atualiza-se a denominação do Banco Central do Brasil e faz-se referência à "Lei nº 4.595, de 1964". Em relação ao PL nº 3.692/2008, emprega-se a sigla "SNCR" em substituição ao nome extenso e substitui-se a conjunção aditiva "e" pela alternativa "ou". <b>Justificação:</b> atualização normativa e economia textual.



<p>Lei nº 8.171, de 17/01/1991</p>	<p>Art. 81. São fontes de recursos financeiros para o crédito rural:</p> <p>I – (Vetado).</p> <p>II – programas oficiais de fomento;</p> <p>III – caderneta de poupança rural operadas por instituições públicas e privadas;</p> <p>IV – recursos financeiros de origem externa, decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, especialmente reservados para aplicações em crédito rural;</p> <p>V – recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;</p> <p>VI – multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;</p> <p>VII – (Vetado).</p> <p>VIII – recursos orçamentários da União;</p> <p>IX – (Vetado).</p> <p>X – outros recursos que venham a ser alocados pelo Poder Público.</p>
<p><b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b></p>	<p><b>Art. 50.</b> Constituem recursos do crédito rural:</p> <p>I – dotações orçamentárias especificamente destinadas ao crédito rural;</p> <p>II – programas oficiais de fomento;</p> <p>III – importâncias recolhidas ao Banco Central do Brasil, pelo sistema bancário, na forma prevista no <u>§ 1º do art. 51</u> desta Lei;</p> <p>IV – <u>poupança rural</u>;</p> <p>V – recursos próprios das instituições integrantes do <u>SNCR</u>;</p> <p>VI – recursos captados pelas cooperativas de crédito rural;</p> <p>VII – recursos decorrentes de empréstimos, acordos ou convênios, de âmbito interno ou externo, destinados ao crédito rural;</p> <p>VIII – recursos integrantes de fundos, inclusive dos Fundos Constitucionais de Financiamento, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, destinados a aplicação em crédito rural;</p> <p>IX – produto da colocação de bônus de crédito rural, hipotecário ou títulos de natureza semelhante, que forem emitidos por entidades governamentais participantes do sistema, com características e sob condições que o CMN autorize, observada a legislação referente à emissão e circulação de valores mobiliários;</p> <p>X – multas aplicadas a instituições do sistema financeiro pelo descumprimento de leis e normas de crédito rural;</p> <p>XI – recursos nunca inferiores a dez por cento dos depósitos de qualquer natureza dos bancos privados e das sociedades de crédito, financiamento e investimentos;</p> <p>XII – resultado das operações de financiamento ou refinanciamento;</p> <p>XIII – outros recursos.</p>
	<p><b>Corresponde ao art. 44 do PL nº 3.692/2008.</b></p> <p><b>Alterações:</b> fusão entre o art. 15 da Lei nº 4.829/1965 e o art. 81 da Lei nº 8.171/1991; exclusão de fontes de recursos não mais existentes e inclusão de recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento e de outros fundos (inciso X); o inciso IX da consolidação resulta da fusão entre o inciso IV do art. 81 da Lei nº 8.171/1991 e as alíneas “a” e “d” do inciso II do art. 15 da Lei nº 4.829/1965. Em relação ao PL nº 3.692/2008, exclui-se o inciso III (que remete a dispositivo não mais existente), corrige-se a numeração dos incisos, direciona-se a remissão do inciso IV ao § 1º do artigo referido, emprega-se a sigla “SNCR” em substituição ao nome extenso e, acolhendo-se sugestões do BACEN e BASA, substitui-se a expressão “cadernetas de poupança rural operadas por instituições públicas ou privadas” por “poupança rural”.</p> <p><b>Justificação:</b> atualiza-se o dispositivo, reunindo-se dispositivos semelhantes, suprimindo-se termos obsoletos e efetuando-se ajustes relativos à técnica legislativa. O Fundo Nacional de Refinanciamento Rural foi explicitamente revogado por decreto sem número de 1991; o Fundo Nacional de Reforma Agrária e o Fundo Agroindustrial de Reconversão foram extintos pelo art. 36 do ADCT e</p>

	<p>não foram recriados, não tendo constado no PPA de 1990/1991. O inciso X da Lei nº 8.171/1991 já se referia a “outros recursos”; a menção dos Fundos Constitucionais de Financiamento e de outros fundos justifica-se pelo fato de constituírem importantes fontes de recursos para o crédito rural, na atualidade.</p>
<p>Lei nº 4.829, de 5/11/1965</p>	<p>Art. 21. As instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo Conselho Monetário Nacional, dos recursos com que operarem.</p> <p>§ 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas no presente artigo, recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central da República do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.</p> <p>§ 2º As quantias recolhidas no Banco Central da República do Brasil, na forma deste artigo, vencerão juros à taxa que o Conselho Monetário Nacional fixar.</p> <p>§ 3º A inobservância ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à multa variável entre 10% (dez por cento) e 50% (cinquenta por cento) sobre os valores não aplicados em crédito rural.</p> <p>§ 4º O não recolhimento da multa mencionada no parágrafo anterior, no prazo de 15 (quinze) dias, sujeitará o infrator às penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.</p>
<p><b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b></p>	<p><b>Art. 51.</b> As <u>instituições financeiras integrantes do SNCR</u> manterão aplicada em operações típicas de crédito rural, contratadas diretamente com produtores ou suas cooperativas, percentagem, a ser fixada pelo CMN, dos recursos com que operarem.</p> <p>§ 1º Os estabelecimentos que não desejarem ou não puderem cumprir as obrigações estabelecidas <u>neste</u> artigo recolherão as somas correspondentes em depósito no Banco Central do Brasil, para aplicação nos fins previstos nesta Lei.</p> <p>§ 2º [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]</p> <p>§ 3º [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]</p> <p>§ 4º [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]</p>
	<p><b>Corresponde ao art. 45 do PL nº 3.692/2008.</b></p> <p><b>Alterações:</b> em relação ao PL nº 3.692/2008, no <i>caput</i> do artigo a expressão “instituições de crédito e entidades referidas no art. 7º desta Lei” é substituída por “instituições financeiras integrantes do SNCR”; no § 1º, a expressão “no presente artigo” é substituída por “neste artigo”.</p> <p><b>Justificação:</b> ajuste redacional, acolhendo-se sugestão do BACEN.</p>
<p>-X-X-X-X-X-X-</p>	<p>-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-</p>
<p>Lei nº 4.829, de 5/11/1965</p>	<p>Art. 16. Os recursos destinados ao crédito rural, de origem externa ou interna, ficam sob o controle do Conselho Monetário Nacional, que fixará, anualmente, as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural, nos termos do art. 7º.</p> <p>Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo CMN, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.</p>
<p><b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b></p>	<p><b>Art. 52.</b> Os recursos destinados ao crédito rural ficam sob o controle do CMN, nos termos do art. 45 desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Todo e qualquer fundo, já existente ou que vier a ser criado, destinado especificamente a financiamento de programas de crédito rural, terá sua administração determinada pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a legislação específica, que estabelecerá as normas e diretrizes para a sua aplicação.</p>

	<p><b>Corresponde</b> ao art. 46 do PL nº 3.692/2008.</p> <p><b>Alterações:</b> em relação ao PL nº 3.692/2008, no <i>caput</i> do artigo excluem-se as expressões “de origem externa ou interna” e “que fixará anualmente as normas de distribuição aos órgãos que participem do sistema de crédito rural”; faz-se remissão a dispositivo da norma consolidada que apresenta as atribuições do CMN.</p> <p><b>Justificação:</b> atualiza-se o dispositivo, que se encontrava obsoleto; acolhe-se sugestão do BACEN.</p>
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 18. O Conselho Monetário Nacional poderá tomar medidas de incentivo que visem a aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 53.</b> O CMN poderá tomar medidas de incentivo que visem aumentar a participação da rede bancária não oficial na aplicação de crédito rural.
	<p><b>Corresponde</b> ao art. 47 do PL nº 3.692/2008.</p> <p><b>Alterações:</b> emprega-se a sigla “CMN” em substituição ao nome extenso; suprime-se a preposição “a” na locução verbal.</p> <p><b>Justificação:</b> economia textual.</p>
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
<b>SEÇÃO VI – DA SUBVENÇÃO ECONÔMICA</b>	
Lei nº 8.427, de 27/5/1992, com a redação alterada por: Lei nº 9.848, de 26/10/1999 Lei nº 11.524, de 24/9/2007 Lei nº 11.775/2008, art. 48 Lei nº 12.058/2009, art. 24	Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: I – equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; II – equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural. § 1º Consideram-se, igualmente, subvenção de encargos financeiros os bônus de adimplência e os rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. § 2º O pagamento das subvenções de que trata esta Lei fica condicionado à apresentação pelo solicitante de declaração de responsabilidade pela exatidão das informações relativas à aplicação dos recursos, com vistas no atendimento do disposto no inciso II do § 1º do art. 63 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.
Lei nº 8.427, de 27/5/1992 Lei nº 12.058/2009, art. 24	Art. 5º-A. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder subvenções econômicas na forma de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas nas operações de crédito rural contratadas, ou que vierem a ser contratadas, junto às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 54.</b> Fica o Poder Executivo autorizado a conceder, observado o disposto nesta Lei, subvenções econômicas a produtores rurais e suas cooperativas, sob a forma de: I – equalização de preços de produtos agropecuários ou vegetais de origem extrativa; II – equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros de operações de crédito rural; III – bônus de adimplência e rebates nos saldos devedores de financiamentos rurais concedidos, direta ou indiretamente, por bancos oficiais federais e bancos cooperativos. § 1º Fica também autorizada a concessão de rebates, bônus de adimplência, garantia de preços de produtos agropecuários e outros benefícios a agricultores familiares, suas associações e cooperativas, nas operações de crédito rural



	11.326, de 24 de julho de 2006, de forma a contemplar suas diferenciações regionais, sociais e produtivas, fica também autorizada a realização das operações previstas nos incisos II e III do <i>caput</i> deste artigo, em caráter suplementar, destinadas especificamente ao escoamento de produtos desses agricultores, bem como de suas cooperativas e associações.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 56.</b> [reproduz a norma de origem com a redação dada pela Lei nº 11.775/2008]
	<b>Corresponde ao art. 50</b> do PL nº 3.692/2008. <b>Alterações:</b> reproduz a norma de origem, com a redação dada pela Lei nº 11.775/2008, suprimindo-se a preposição “a” na locução verbal e fazendo referência à Lei nº 11.326, de 2006, eis que a data completa já fora citada anteriormente nesta consolidação. <b>Justificação:</b> atualização normativa.
-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Lei nº 8.427, de 27/5/1992, com a redação alterada por: Lei nº 11.775/2008, art. 48	Art. 3º A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão, e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação: I – do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 2º desta Lei; e II – do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do <i>caput</i> e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 2º desta Lei.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 57.</b> <u>A concessão de subvenção econômica, sob a forma de equalização de preços, obedecerá aos limites, às condições, aos critérios e à forma estabelecidos, em conjunto, pelos Ministérios da Fazenda; do Planejamento, Orçamento e Gestão; e da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras existentes para a finalidade, com a participação:</u> I – <u>do Ministério do Desenvolvimento Agrário, quando se tratar das operações previstas no § 2º do art. 56 desta Lei; e</u> II – <u>do Ministério do Meio Ambiente, quando se tratar das operações previstas no inciso IV do caput e de produtos extrativos incluídos no § 2º, ambos do art. 56 desta Lei.</u>
	<b>Corresponde ao art. 51</b> do PL nº 3.692/2008. <b>Alterações:</b> em relação ao PL nº 3.692/2008, adotou-se a redação dada ao art. 3º da Lei nº 8.427/1992 pela Lei nº 11.775/2008, procedendo-se ao ajuste das remissões. <b>Justificação:</b> atualização normativa e ajuste de remissões.
-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Lei nº 8.427, de 27/5/1992 alterada pela Lei nº 11.922, de 13/4/2009	Art. 3º-A. O Conselho Monetário Nacional definirá os limites e a metodologia para o cálculo do preço de exercício para o lançamento de Contratos de Opção Pública e Privada de Venda, nos produtos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, tendo por base o preço mínimo do produto, as estimativas de custos para o carregamento dos estoques, inclusive os custos financeiros, e do frete entre as regiões produtoras atendidas e os locais designados para a entrega do produto, podendo, ainda, incluir uma margem adicional sobre o preço mínimo estipulado em função das expectativas de mercado e da necessidade de estímulo à comercialização. Parágrafo único. O preço de exercício para cada produto será definido em conjunto pelos Ministérios da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e da Fazenda.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 58.</b> [reproduz a norma de origem, substituindo “Conselho Monetário Nacional” por “CMN”]











	<p>VIII – Data e lugar da emissão.</p> <p>IX – Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.</p> <p>§ 1º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.</p> <p>§ 2º A descrição dos bens vinculados à garantia poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.</p>
<p>DL nº 167, de 14/2/1967</p>	<p>Art. 20. A Cédula Rural Hipotecária conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:</p> <p>I – Denominação "Cédula Rural Hipotecária".</p> <p>II – Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".</p> <p>III – Nome do credor e a cláusula à ordem.</p> <p>IV – Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.</p> <p>V – Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.</p> <p>VI – Taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.</p> <p>VII – Praça do pagamento.</p> <p>VIII – Data e lugar da emissão.</p> <p>IX – Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.</p> <p>§ 1º Aplicam-se a este artigo as disposições dos §§ 1º e 2º do artigo 14 deste Decreto-lei.</p> <p>§ 2º Se a descrição do imóvel hipotecado se processar em documento à parte, deverão constar também da cédula todas as indicações mencionadas no item V deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias.</p> <p>§ 3º A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.</p> <p>§ 4º Nos casos do parágrafo anterior, deverão constar da cédula, além das indicações referidas no § 2º deste artigo, menção expressa à anexação dos títulos de propriedade e a declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.</p>
<p>DL nº 167, de 14/2/1967</p>	<p>Art. 25. A Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária conterà os seguintes requisitos, lançados no contexto:</p> <p>I – Denominação "Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária".</p> <p>II – Data e condições de pagamento havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".</p> <p>III – Nome do credor e a cláusula à ordem.</p> <p>IV – Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.</p> <p>V – Descrição dos bens vinculados em penhor, os quais se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção se for o caso, além do local</p>

	<p>ou depósito dos mesmos bens.</p> <p>VI – Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.</p> <p>VII – Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.</p> <p>VIII – Praça do pagamento.</p> <p>IX – Data e lugar da emissão.</p> <p>X – Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.</p>
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 26. Aplica-se à hipoteca e ao penhor constituídos pela Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária o disposto nas Seções II e III do Capítulo II deste Decreto-lei.
DL nº 167, de 14/2/1967	<p>Art. 27. A Nota de Crédito Rural conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:</p> <p>I – Denominação Nota de Crédito Rural".</p> <p>II – Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".</p> <p>III – Nome do credor e a cláusula à ordem.</p> <p>IV – Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.</p> <p>V – Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização se houver, e tempo de seu pagamento.</p> <p>VI – Praça do pagamento.</p> <p>VII – Data e lugar da emissão.</p> <p>VIII – Assinatura do próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.</p>
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<p><b>Art. 77.</b> A <u>cédula de crédito rural</u> conterá os seguintes requisitos, lançados no contexto:</p> <p>I – denominação "cédula rural pignoratícia"; "cédula rural hipotecária"; "cédula rural pignoratícia e hipotecária" ou "nota de crédito rural", conforme o caso;</p> <p>II – data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo";</p> <p>III – nome do credor e cláusula à ordem;</p> <p>IV – valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;</p> <p>V – taxa de juros a pagar e da <u>taxa de fiscalização</u>, se houver, e tempo de seu pagamento;</p> <p>VI – praça de pagamento;</p> <p>VII – data e lugar da emissão;</p> <p>VIII – assinatura de próprio punho do emitente ou de representante com poderes especiais.</p> <p>§ 1º A cédula rural pignoratícia e a cédula rural pignoratícia e hipotecária conterão, ainda, a descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.</p> <p>§ 2º A cédula rural hipotecária e a cédula rural pignoratícia e hipotecária conterão, ainda, a descrição do imóvel hipotecado, com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título, data de aquisição e anotações, relativas a número, livro e folha do registro imobiliário.</p>

	<p>§ 3º A descrição dos imóveis hipotecados a que se refere o § 2º deste artigo poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade, fazendo-se constar da cédula:</p> <p>I – todas as indicações mencionadas no § 2º deste artigo, exceto confrontações e benfeitorias;</p> <p>II – menção expressa à anexação dos títulos de propriedade;</p> <p>III – declaração de que eles farão parte integrante da cédula até sua final liquidação.</p> <p>§ 4º A descrição dos bens vinculados à garantia, na forma de penhor, poderá ser feita em documento à parte, em duas vias, assinadas pelo emitente e autenticadas pelo credor, fazendo-se, na cédula, menção a essa circunstância, logo após a indicação do grau do penhor e de seu valor global.</p> <p>§ 5º As cláusulas "Forma de Pagamento" ou "Ajuste de Prorrogação", quando cabíveis, serão incluídas logo após a descrição da garantia, estabelecendo-se, na primeira, os valores e datas das prestações e, na segunda, as prorrogações previstas e as condições a que está sujeita sua efetivação.</p>
	<p><b>Corresponde ao art. 73</b> do PL nº 3.692/2008.</p> <p><b>Alterações:</b> fusão dos arts. 14, 20, 25, 26 e 27 do DL nº 167/1967, com adaptação redacional e ajustes de remissões. Em relação ao PL 3.692/2008, substituiu-se, no inciso V do <i>caput</i>, a expressão “comissão de fiscalização” por “taxa de fiscalização”.</p> <p><b>Justificação:</b> reúnem-se cinco dispositivos assemelhados.</p>
-X-X-X-X-X-X-	-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-X-
	<p><b>SEÇÃO III – DA INSCRIÇÃO E AVERBAÇÃO DAS CÉDULAS DE CRÉDITO RURAL</b></p>
DL nº 167, de 14/2/1967	<p>Art. 30. As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis:</p> <p>a) a Cédula Rural Pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados;</p> <p>b) a Cédula Rural Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;</p> <p>c) a Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens apenhados e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;</p> <p>d) a Nota de Crédito Rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular.</p> <p>Parágrafo único. Sendo Nota de Crédito Rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio da emitente.</p>
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<p><b>Art. 78.</b> As cédulas de crédito rural, para terem eficácia contra terceiros, inscrevem-se no Cartório do Registro de Imóveis:</p> <p>I – a cédula rural pignoratícia, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens <u>empenhados</u>;</p> <p>II – a cédula rural hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;</p> <p>III – a cédula rural pignoratícia e hipotecária, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel de localização dos bens <u>empenhados</u> e no da circunscrição em que esteja situado o imóvel hipotecado;</p> <p>IV – a nota de crédito rural, no da circunscrição em que esteja situado o imóvel a cuja exploração se destina o financiamento cedular.</p> <p>Parágrafo único. Sendo nota de crédito rural emitida por cooperativa, a inscrição far-se-á no Cartório do Registro de Imóveis de domicílio da emitente.</p>









DL nº 167, de 14/2/1967	<p>Art. 39. Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante.</p> <p>§ 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes.</p> <p>§ 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula, procedendo-se como se dispõe no § 3º do artigo 32 deste Decreto-lei.</p> <p>§ 3º Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2º, artigo 36, e as do artigo 38 e seus parágrafos.</p>
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<p><b>Art. 87.</b> Cancela-se a inscrição mediante a averbação, no livro próprio, da ordem judicial competente ou prova da quitação da cédula, lançada no próprio título ou passada em documento em separado com força probante.</p> <p>§ 1º Da averbação do cancelamento da inscrição constarão as características do instrumento de quitação, ou a declaração, sendo o caso, de que a quitação foi passada na própria cédula, indicando-se, em qualquer hipótese, o nome do quitante e a data da quitação; a ordem judicial de cancelamento será também referida na averbação, pela indicação da data do mandado, Juízo de que procede, nome do Juiz que o subscreve e demais características ocorrentes.</p> <p>§ 2º Arquivar-se-á no Cartório a ordem judicial de cancelamento da inscrição ou uma das vias do documento particular da quitação da cédula.</p> <p>§ 3º <u>Aplicam-se ao cancelamento da inscrição as disposições do § 2º do art. 84 e as do art. 86 e seus parágrafos, desta Lei.</u></p>
	<p><b>Corresponde ao art. 83 do PL nº 3.692/2008.</b></p> <p><b>Alterações:</b> ajuste de remissões.</p> <p><b>Justificação:</b> substituição de remissões a dispositivos do DL 167/1967 por seus equivalentes, na lei de consolidação; a remissão ao § 2º do art. 36 ficou prejudicada, em razão de haver sido declarada sua inconstitucionalidade. Em relação ao PL nº 3.692/2008, suprimiu-se a parte final do § 2º, que remetia a dispositivo excluído da consolidação, e ajustaram-se as remissões do § 3º.</p>
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 40. O Juiz de Direito da Comarca procederá à correição no livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", uma vez por semestre, no mínimo.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 84 do PL nº 3.692/2008: suprimido, em razão de não mais existir o livro "Registro de Cédulas de Crédito Rural", sendo a matéria em questão regida pela Lei nº 6.015, de 31/12/1973.</b>
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
<b>SEÇÃO IV – DA NOTA PROMISSÓRIA RURAL</b>	
DL nº 167, de 14/2/1967	<p>Art. 42. Nas vendas a prazo de bens de natureza agrícola, extrativa ou pastoril, quando efetuadas diretamente por produtores rurais ou por suas cooperativas; nos recebimentos, pelas cooperativas, de produtos da mesma natureza entregues pelos seus cooperados, e nas entregas de bens de produção ou de consumo, feitas pelas cooperativas aos seus associados poderá ser utilizada, como título de crédito, a nota promissória rural, nos termos deste Decreto-lei.</p> <p>Parágrafo único. A nota promissória rural emitida pelas cooperativas a favor de seus cooperados, ao receberem produtos entregues por estes, constitui promessa de pagamento representativa de adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda.</p>
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 88.</b> [reproduz a norma de origem, efetuando ajustes de pontuação e remissão]
	<b>Corresponde ao art. 85 do PL nº 3.692/2008.</b>







<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 98 do PL nº 3.692/2008: suprimido, por sugestão do Banco da Amazônia S.A. – BASA.</b>
	<b>Alterações:</b> exclusão do art. 98 do PL nº 3.692/2008, que fundia os arts. 28, 45 e 53 do DL 167/1967. <b>Justificação:</b> acolhendo-se sugestão do BASA, excluem-se da consolidação os arts. 28, 45 e 53 do DL 167/1967, que se referem ao art. 1.563 do antigo Código Civil (Lei nº 3.071, de 1/1/1916). O atual Código Civil (Lei nº 10.406, de 10/1/2002) não contém dispositivo equivalente.
-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 71. Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da Cédula de Crédito Rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda pela multa de 10% (dez por cento) sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.
Lei nº 8.078, de 11/9/1990 (Código de Defesa do Consumidor), alterada pela Lei nº 9.298, de 1/8/1996.	Art. 3º ..... § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. ..... Art. 52. No fornecimento de produtos ou serviços que envolva outorga de crédito ou concessão de financiamento ao consumidor, o fornecedor deverá, entre outros requisitos, informá-lo prévia e adequadamente sobre: ..... § 1º As multas de mora decorrentes do inadimplemento de obrigações no seu termo não poderão ser superiores a dois por cento do valor da prestação.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 99.</b> Em caso de cobrança em processo contencioso ou não, judicial ou administrativo, o emitente da cédula de crédito rural, da nota promissória rural, ou o aceitante da duplicata rural responderá ainda por multa de dois por cento sobre o principal e acessórios em débito, devida a partir do primeiro despacho da autoridade competente na petição de cobrança ou de habilitação de crédito.
	<b>Corresponde ao art. 99 do PL nº 3.692/2008.</b> <b>Alterações:</b> em relação ao PL nº 3.692/2008, altera-se o valor da multa prevista no art. 71 do DL 167/1967, passando-se a observar o limite máximo de dois por cento estabelecido no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990). <b>Justificação:</b> o STF, ao julgar (em 2006) a ADI nº 2591 DF, decidiu que os bancos estão sujeitos às normas do Código de Defesa do Consumidor na relação com seus clientes.
-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 21. .... Parágrafo único. Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 100.</b> Pratica crime de estelionato e fica sujeito às penas do art. 171 do Código Penal aquele que fizer declarações falsas ou inexatas acerca da área dos imóveis hipotecados, de suas características, instalações e acessórios, da pacificidade de sua posse, ou omitir, na cédula, a declaração de já estarem eles sujeitos a outros ônus ou responsabilidade de qualquer espécie, inclusive fiscais.
	<b>Corresponde ao parágrafo único do art. 22 do PL nº 3.692/2008.</b> <b>Alterações:</b> transformação do parágrafo único do art. 21 do DL nº 167, de 14/2/1967 em <b>artigo autônomo</b> . <b>Justificação:</b> o antigo parágrafo não guardava vinculação necessária com o <i>caput</i> do artigo e a melhor técnica legislativa recomenda seu destacamento.





	<b>CAPÍTULO III – DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E FINAIS</b>
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 34. As operações de crédito rural, sob quaisquer modalidades, de valor até 50 (cinquenta) vezes o maior salário mínimo vigente no País, pagarão somente as despesas indispensáveis, ficando isentas de taxas relativas aos serviços bancários e comissões.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 109.</b> [reproduz a norma de origem, suprimindo-se o número 50]
	<b>Corresponde ao art. 171 do PL nº 3.692/2008.</b>
-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 38. As operações de crédito rural terão registro distinto na contabilidade dos financiadores e serão divulgadas com destaque nos balanços e balancetes.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 110.</b> [reproduz a norma de origem sem qualquer alteração]
	<b>Corresponde ao art. 172 do PL nº 3.692/2008.</b>
-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Lei nº 4.829, de 5/11/1965	Art. 37. A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, independerá da exibição de comprovante de cumprimento de obrigações fiscais ou da previdência social, ou declaração de bens ou certidão negativa de multas por infringência do Código Florestal.  Parágrafo único. A comunicação da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal, de multa florestal ou previdenciária, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição de crédito, exceto se as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado.
DL nº 167, de 14/2/1967	Art. 78. A exigência constante do art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966, não se aplica às operações de crédito rural proposta por produtores rurais e suas cooperativas, de conformidade com o disposto no artigo 37 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965.  Parágrafo único. A comunicação do Instituto Brasileiro de Reforma Agrária, de ajuizamento da cobrança de dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão de crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação, pela instituição financiadora, salvo se for depositado em juízo o valor do débito em litígio.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 111.</b> A concessão do crédito rural em todas as suas modalidades, bem como a constituição das suas garantias, pelas instituições de crédito, públicas e privadas, dependerá da exibição de: I – certificado de cadastro a que se refere o art. 22 da Lei nº 4.947, de 6 de abril de 1966; II – certidão negativa de multas junto aos órgãos ambientais; III – declaração de bens; IV – comprovante de cumprimento de obrigações fiscais; V – <u>comprovante de cumprimento de obrigações da previdência social, salvo no caso de pessoas jurídicas, às quais se aplica o disposto no art. 195, § 3º, da Constituição Federal.</u>  Parágrafo único. A comunicação, por parte da repartição competente, de ajuizamento da dívida fiscal ou de multa, impedirá a concessão do crédito rural ao devedor, a partir da data do recebimento da comunicação pela instituição financeira, salvo se: I – for depositado em juízo o valor do débito em litígio, no caso do certificado a que se refere o inciso I do <i>caput</i> deste artigo; II – as garantias oferecidas assegurarem a solvabilidade do débito em litígio e da operação proposta pelo interessado, nos demais casos.







Lei nº 11.524, de 24/9/2007	Art. 8º Nas operações de crédito rural celebradas com recursos dos depósitos de poupança rural, poderá ser pactuado cláusula de encargos financeiros com base: I – na remuneração básica aplicável aos depósitos de poupança com data de aniversário no dia da assinatura dos respectivos contratos, mais taxa de juros; ou II – em taxas pré-fixadas.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 118.</b> [reproduz a norma de origem, substituindo “pactuado” por “pactuada” e acrescentando a conjunção alternativa “ou”]
	<b>Corresponde ao art. 180 do PL nº 3.692/2008.</b>
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Lei nº 9.126, de 10/11/1995 alterada p/ Lei nº 9.848, de 1999	Art. 14. A partir de 1º de julho de 1995, os financiamentos para investimentos agropecuários e agroindustriais, contratados ao amparo das Operações Oficiais de Crédito – Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, constantes do Orçamento Fiscal da União, terão como custo básico a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP. § 1º Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, com recursos das Operações Oficiais de Crédito, celebrados até 30 de junho de 1995, com base na Taxa Referencial – TR, terão os custos básicos ajustados, a partir de 1º de julho de 1995, de forma a compatibilizá-los aos custos previstos no <i>caput</i> deste artigo, observado o critério <i>pro rata tempore</i> . § 2º Os contratos de financiamento para investimentos agropecuários e agroindustriais, já contratados ou a contratar, ao amparo das Operações Oficiais de Crédito, quando destinados ao Programa de Cooperação Nipo-Brasileiro para o Desenvolvimento dos Cerrados – PRODECER, na fase III (Piloto e Expansão), terão seus custos básicos ajustados ou serão realizados com encargos financeiros, na forma que vier a ser estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 181 do PL nº 3.692/2008: suprimido, por sugestão do Ministério da Fazenda.</b>
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Lei nº 9.126, de 10/11/1995	Art. 16. Os financiamentos de operações de investimento rural, sob a égide dos Programas de Recuperação das Lavouras Cacaueiras Baiana, do Espírito Santo e da Região Amazônica, concebidos pela Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC, para controle da "vassoura-de-bruxa" e simultânea recuperação de produtividade, poderão ser concedidos com risco para o Tesouro Nacional, desde que, cumulativamente: I – sejam lastreados com recursos orçamentários das Operações Oficiais de Crédito sob Supervisão do Ministério da Fazenda ou com recursos repassados pelo Banco do Nordeste do Brasil – BNB, Banco da Amazônia S.A – BASA e Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; II – tenham sido julgados tecnicamente indispensáveis ao êxito do programa sob referência, apesar de não atenderem integralmente às exigências bancárias. § 1º O disposto no art. 27 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, não se aplica aos financiamentos a que se refere este artigo, quando concedidos a produtores rurais pessoas físicas. § 2º O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 182 do PL nº 3.692/2008: suprimido, por sugestão do Ministério da Fazenda.</b>
-x-x-x-x-x-x-	-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-x-
Lei nº 10.186, de 12/02/2001	Art. 5º O Conselho Monetário Nacional poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a ser cumpridas para esse efeito.
<b>Substitutivo ao PL nº 3.692/2008</b>	<b>Art. 119.</b> O CMN poderá autorizar prorrogações e composições de dívidas decorrentes de operações de crédito rural, estabelecendo as condições a serem cumpridas para esse efeito.

